

**CENTRO UNIVERSITÁRIO “ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO” DE PRESIDENTE  
PRUDENTE**

**CURSO DE DIREITO**

**O CRIMINOSO PSICOPATA E O EXAME CRIMINOLÓGICO: A CONTRIBUIÇÃO  
DA CRIMINOLOGIA CLÍNICA NA EXECUÇÃO PENAL DOS PORTADORES DE  
DISTÚRBIOS DE PERSONALIDADE**

Mateus Garrido Ferreira

Presidente Prudente/SP

2021

**CENTRO UNIVERSITÁRIO “ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO” DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**CURSO DE DIREITO**

**O CRIMINOSO PSICOPATA E O EXAME CRIMINOLÓGICO: A CONTRIBUIÇÃO DA CRIMINOLOGIA CLÍNICA NA EXECUÇÃO PENAL DOS PORTADORES DE DISTÚRBIOS DE PERSONALIDADE**

Mateus Garrido Ferreira

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do Grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Professor Florestan Rodrigo do Prado.

Presidente Prudente/SP

2021

**O CRIMINOSO PSICOPATA E O EXAME CRIMINOLÓGICO: A CONTRIBUIÇÃO  
DA CRIMINOLOGIA CLÍNICA NA EXECUÇÃO PENAL DOS PORTADORES DE  
DISTÚRBIOS DE PERSONALIDADE**

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado como requisito  
parcial para obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

---

Florestan Rodrigo do Prado

---

Fernanda Madrid

---

Matheus Sanches

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a Deus que me possibilitou chegar até aqui, com saúde, sabedoria e o primordial que sempre foi o fortalecimento em momentos de fraqueza.

Aos meus pais, que nunca mediram esforços para me verem chegar onde estou hoje, sempre me provendo muito amor, incentivo e apoio, seja qual fosse o momento.

A todos os professores desta renomada Universidade, em especial ao meu orientador, Florestan Rodrigo do Prado, responsáveis por fornecerem muito apoio, incentivo, dicas, ensinamentos e sempre me fazendo aprender.

A todos os amigos que fizeram parte desta trajetória acadêmica, a qual devo meus sinceros agradecimentos, pois, de maneira direta e até mesmo indireta, auxiliaram-me muito.

Muito obrigado!

## RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo central analisar de maneira mais profunda o comportamento dos indivíduos portadores de psicopatia na realidade brasileira, bem como o tratamento a que eles são designados após receberem a sentença definitiva juntamente com a pena, levando em consideração a legislação brasileira vigente e todos os seus desdobramentos. Primordialmente, é de extrema importância enfatizar que estes indivíduos são marcados pela ausência de sentimentos para com o próximo. Também a ausência de remorso e dificuldade de arrependimento em virtude das condutas praticadas, que também são sinônimos de frieza, fator capaz de levar o indivíduo portador do transtorno a cometer atos considerados imorais e de periculosidade inimaginável. Levando isso em consideração o presente trabalho traz em seu corpo, de maneira mais aprofundada, as particularidades desses indivíduos, bem como a diferenciação de psicopatia e psicose, conjuntamente com a análise de culpabilidade e imputabilidade para que o princípio da individualização da pena seja aplicado com mais ênfase. Em relação às necessárias alterações legislativas foi apresentado o projeto de lei 6.858/2010, como uma luz para guiar esta pesquisa, acreditando nas possíveis mudanças legislativas que o projeto apresenta em relação a Lei de Execução Penal 7.210/1984. Uma das mudanças fortes do projeto é trazer novamente a obrigatoriedade do exame criminológico, utilizando os meios corretos para a confecção do exame que atualmente sofre muitas críticas e preconceitos no Brasil. Por fim, insta salientar que a escolha do tema surgiu pelo interesse no desenvolvimento do tema e a falta de atenção que o nosso sistema dá para esse específico grupo de pessoas.

**Palavras-chave:** Psicopatia. Lei de Execução Criminal. Imputabilidade. Culpabilidade. Princípio da individualização da pena. Ressocialização.

## ABSTRACT

The present work is as a central goal to analyze the behavior of individuals of psychopathy in Brazilian reality as well as the treatment that they are assigned to the ultimate sentence, given the sentence of the feather, taking into consideration of the extent of the Brazilian individuals and all their unfolding individuals. Primordially, it is of extreme importance to emphasize that these individuals are marked by the absence of feelings for the next. Also the absence of remorse and difficulty of regret in virtue of practiced conducts, which are also synonymous with cold, factor capable of making individual disorder commit immoral and dangerous periculosity. Taking it into consideration the present work brings in your body, in a more deeply, the particulars of these individuals, as well as the differentiation of psychopathy and psychosis, joining the analysis of culpability and imputability to the principle of individuality of the penalty is applied with more emphasis. As far as the necessary legislative changes were presented with the bill of law 6,858/2010, as a light to guide this research, believing in the possible legislative execution Act presents in regards to the 7.210/2010/1984. One of the strong changes of the project is to bring back the mandatory criminal exam, using the correct means for the confection of the exam that currently suffers many criticism and prejudices in Brazil. Finally, it installs that the choice of theme has arisen in the interest of development of the theme and the lack of attention that our system gives to this specific group of people.

**Keywords:** Psychopathy; Criminal Execution Law; Imputability; Culpability; Principle of the individualization of penalty; Resocialization

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>8</b>
<b>2 ANÁLISE SOBRE A PSICOPATIA.....</b>	<b>11</b>
2.1. Breve Consideração Histórica .....	11
2.2 Conceito e Características do Psicopata.....	14
2.3 Graus da Psicopatia .....	19
2.4 A Psicopatia x Psicose .....	21
2.5 Psicopatia: Doença x Transtorno de Personalidade x Transtorno de Conduta ...	24
<b>3 TRATAMENTO JURÍDICO PENAL .....</b>	<b>27</b>
3.1. As Neurociências e o Direito Penal .....	28
3.2. Abordagem Criminológica: a Importância da Criminologia Clínica em Face do Tema .....	29
3.2.1. Aplicação da pena em torno do indivíduo portador de psicopatia .....	31
3.2.2 Psicopatia x reincidência criminal.....	33
3.3 Psicopata e a Ressocialização .....	34
<b>4 EXAME CRIMINOLÓGICO .....</b>	<b>38</b>
4.1 Conceito do Exame Criminológico.....	39
4.2 Espécies.....	41
4.3 Finalidade e Importância .....	44
4.4 Diferenças do Exame Criminológico em Face de Outros Tipos de Exames de Personalidade .....	46
4.5 Principais Críticas.....	51
4.6 Projeto de Lei nº 6858/2010 .....	52
<b>5 CONCLUSÃO .....</b>	<b>55</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>59</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Atualmente, no Brasil, depois de anos de estudos e pesquisas feitas sobre as pessoas detentoras da psicopatia, ainda não se tem um tratamento penal, principalmente no sistema carcerário, que seja realmente efetivo para esses indivíduos, a fim de cumprir o caráter proposto pela pena, ou seja, a ressocialização e a proteção da sociedade como um todo.

Trazendo à tona dados percentuais, os psicopatas representam cerca de 25% da população carcerária atual. Este número apresenta grande relevância para o sistema carcerário como um todo e também ajuda a compor a taxa de reincidentes no Brasil, que chega a 82%, sendo assim, a cada dois presos que saem do sistema carcerário, um retorna para o sistema sendo considerado reincidente criminal. Visto isso, é preocupante a posição do país, pois as leis atuais não dão um tratamento diferenciado e específico para o indivíduo detentor desse transtorno, tratando-os como um número qualquer dentre milhões de presos computados hoje no nosso sistema.

Atualmente, o Brasil carece de atenção em diversas áreas do direito e como não podemos deixar de notar a execução penal é uma delas. Essa informação é facilmente notada quando olhamos a idade da Lei de Execução Penal brasileira, a qual tem sua data de publicação em 11 de julho de 1984. Infelizmente, décadas se passaram para que essa lei fosse editada, contendo ainda algumas das alterações que não proporcionaram um resultado prático efetivo.

Diante desse cenário, o presente estudo procura mostrar a necessidade de tratar os psicopatas como seres individualizados, permitindo que se faça, de maneira crítica e específica, uma análise comportamental capaz de explicar as características que os diferem dos demais encarcerados. Essas características diferenciam esses indivíduos, pois eles seguem um modo de operar seus crimes, criando um padrão que pode ser revelado e quem sabe evitado.

Com base nos estudos atuais é evidente que os seres humanos portadores de tal individualidade, aos quais apresentam características como frieza e crueldade, bem como a ausência de autorreflexão e arrependimento, não podem ser tratadas de forma natural, ou como se fossem pessoas “normais”, uma vez que a mente de um indivíduo psicopata não possui barreiras capazes de impor limites sobre as suas atitudes, levando-o a ocupar uma posição de criminoso de alta

periculosidade. Tanto é verdade que os países mais desenvolvidos, como por exemplo os Estados Unidos, empregam um tratamento diferenciado para essas pessoas.

Neste sentido, a intenção da pesquisa foi abordar o tema envolvendo indivíduos psicopatas, questionando a forma de tratamento carcerária exercida perante eles, bem como a dificuldade de identificá-los, o que é uma consequência da facultatividade do exame criminológico, tanto para ingresso no sistema penal quanto para fins de concessão de benefício, resultado da alteração feita pela Lei 10.792/03, no artigo 112 da Lei de Execuções Penais.

É evidente que essa alteração legislativa não só levou a utilização do exame criminológico à extinção, como também dificultou a capacidade de análise do juiz em relação aos indivíduos portadores de quaisquer síndromes ou dificuldades mentais, visto que a produção do exame criminológico foi pensada para auxiliar o magistrado de maneira expressiva, fundamentado nos princípios da individualidade e busca pela verdade real.

A título de ponderação, o exame criminológico carrega em sua estrutura um critério interdisciplinar indiscutível. Essa interdisciplinaridade aplicada na prática forense vem para auxiliar de maneira impar a decisão do magistrado, o qual, mesmo não tendo obrigatoriedade de se vincular ao exame, fundamenta e fortifica sua decisão com base no exame criminológico.

Noutra esfera, o presente trabalho faz uma breve análise sobre o sistema carcerário brasileiro e aponta suas deficiências, principalmente com relação à manutenção dos presos portadores do transtorno de personalidade antissocial, bem como outras individualidades relacionadas à personalidade do indivíduo.

Com o tratamento carcerário dado a esses indivíduos, atualmente não se verifica grandes possibilidades de ressocialização desses indivíduos, principalmente pelo contato deles com novas áreas criminosas, pois, como é de conhecimento geral, o sistema penitenciário brasileiro atual é considerado também uma escola do crime para muitos.

Para elaboração do presente trabalho foi utilizado o método dedutivo pautado na interpretação da legislação brasileira vigente, bem como as possíveis alterações realizadas através de Projetos de Lei, também se valendo da doutrina e jurisprudência. Também, visualiza-se na pesquisa a utilização do método comparativo e histórico pautado na construção histórica acerca do tema. Ademais,

após análises fornecidas pela doutrina, jurisprudência e dispositivos legais, foi possível extrair conclusões assertivas sobre o tema.

## 2 ANÁLISE SOBRE A PSICOPATIA

Cotidianamente pessoas de diversos segmentos, seja jurídico, científico, acadêmico, etc se deparam com situações ou ideias relacionadas aos indivíduos portadores da tão intrigante tormenta que carrega o nome de psicopatia.

Por anos, a psicopatia foi um conceito analisado com muito desprezo, pois acreditava-se ser algo consideravelmente distante, tendo como base as manifestações e explicações trazidas de uma era desprovida de subsídios técnico-científicos.

Mas, com o andar da carruagem, os antigos filósofos, psicólogos, médicos, sociólogos e afins, notaram a grande importância em realizar um estudo mais aprofundado sobre o tema, devido as consequências que a banalização sobre o assunto vinha gerando no cenário da época.

Para o direito isso se tornaria um avanço, pois para se ter certeza do motivo pelo qual o crime foi cometido, bem como qual a pena específica e correta para determinado indivíduo, é necessário que se analise antes de tudo a personalidade dele.

Nesse sentido preconiza Ferri (1931, 59, p. 313):

O autor do crime é o protagonista na justiça penal prática e é também a ele que de modo indireto e genérico se dirige a ameaça legal e, de modo direto e concreto, a sua aplicação com a sentença, torna-se evidente que a avaliação jurídica do crime e dos motivos determinantes se desenvolve, se completa e se caracteriza na personalidade do delinquente.

Daí em diante o tema passou a ser estudado a fundo e desde então vem auxiliando os operadores do direito, pois devido à complexidade que o tema carrega, muitas dúvidas, certezas e até mesmo incertezas são colocadas em pauta e explanadas, a fim de proporcionar um melhor entendimento para todos.

Considerando estes fatos, analisemos criticamente todos as ramificações que este temido assunto nos permite abordar.

### 2.1. Breve Consideração Histórica

No mundo, sempre existiram personalidades anormais como parte da população geral, dentre elas os psicopatas. As nomenclaturas utilizadas para

caracterizar pessoas com determinadas características específicas, como por exemplo, psicopatia, sociopatia, bem como o transtorno de personalidade antissocial podem ser consideradas relativamente resistentes, resultado de anos de pesquisas e aprimoramento técnico-científico sobre o tema, mas a doença não!

Por isso, a história da psicopatia não pode ser de forma alguma considerada recente. Os primeiros relatos sobre a psicopatia foram datados na idade média. Insta lembrá-los que, neste período da história muitos acontecimentos não possuíam explicação técnico-científica, devido à falta de suporte tecnológico. Portanto, a mitologia e teologia se encarregavam de desvendar esses “mistérios”. Seguindo esta linha lógica, os estudiosos da época tratavam os indivíduos portadores de psicopatia como “imorais” e atrelavam suas condutas à: 1) ausência de razão e 2) desconexão com a realidade vivida pelas “pessoas normais”. Por não haver explicação científica, os estudiosos da época deixavam no ar uma possível reversibilidade de conduta, pois os ditos “loucos” poderiam mudar seu humor em conformidade com as forças espirituais e divindades predominantes no contexto da época.

Esse conceito perdura até o final da idade média quando o clero<sup>1</sup> instituiu uma nova modalidade de pensamento, novamente sem nenhum embasamento científico. A partir daí, começaram a tratar esses indivíduos portadores dessa doença mental como possuídos do demônio, ou seja, determinada pessoa tem seu corpo tomado por um espírito maligno, infinitamente mais forte que ele, que o leva a cometer atos irracionais e desprovidos de razão. O tratamento para esse tipo de acontecimento era nada menos que a força bruta! O indivíduo em surto psicótico era espancado, preso e até mesmo torturado, tudo isso com intuito de livrá-lo desse mal que o dominava.

Enfatizando tal consideração, Palomba descreve em um de seus casos reais narrado em sua obra (2017, p. 95):

Se o crime cometido tivesse ocorrido até o século XVI, como já exposto em outra parte deste trabalho, seria visto como caso clássico de possessão demoníaca e, provavelmente, a Examinanda seria condenada à fogueira.

---

<sup>1</sup>Representado pelos padres, bispos, arcebispos, cardeais e o Papa, e cada um possui sua própria função na hierarquia da Igreja.

Infelizmente, por ainda não haver o direito influência da psiquiatria forense, a psicopatia foi tratada como uma condição mitológica ou religiosa até a idade moderna. Com advento desse novo período histórico, o conceito anteriormente descrito foi deixado totalmente de lado e deu espaço para os primeiros estudos científicos. A partir da primeira revolução industrial, iniciada na Inglaterra a partir do século XVIII, muitos conceitos passaram a ser explorados e com destaque à mente humana.

Na França, ainda nesse mesmo período, começaram a surgir os primeiros estudos e conceitos sobre a psicopatia. Dentre eles destaca-se o médico Phillippe Pinel, formado na faculdade de medicina de Toulouse, considerado por muitos o pai da psiquiatria. Documentos publicados por volta de 1801 contem as primeiras conceituações sobre o que é um psicopata, bem como as características latentes, sendo elas a tomada de atitude irracional, violência e a falta de remorso (Pacheco, 2003, p. 152 – 157). Com isso o autor derruba de vez a crença de possessões demoníacas e outros conceitos mitológicos, uma vez que os indivíduos portadores da psicopatia têm total consciência de suas atitudes.

Nas palavras de Pacheco (2003, p. 153):

A transformação metodológica introduzida por Pinel e Esquirol, fundamentada na observação clínica sistemática e na delimitação de categorias psicopatológicas estáveis, inscreve-se historicamente em um momento em que a medicina tinha a clara preocupação de diferenciar-se da filosofia, da psicologia e da religião, cujos objetos de conhecimento transcendem o corpo ou a matéria, indagando sobre temas espirituais, lógico-discursivos e/ou ético-estéticos.

Este passo importante para o direito dado pelos estudiosos supracitados, Pinel e Esquirol, resultou em mudanças em relação ao tratamento que esse tipo de paciente deveria receber. Segundo eles, os detentores do transtorno de personalidade intitulado psicopatia não deveriam ser espancados até a morte e muito menos torturados. Considerando que são seres humanos eles deveriam ser tratados como doentes, pessoas que necessitam de tratamentos diferenciados dos demais, pois como dito se tratava de uma doença de ordem mental.

Deste modo Palomba (2003, p.11) expõe sobre Pinel:

Em 25 de agosto de 1793, assume as suas funções no hospício, tornando o local uma casa de tratamento, não mais um depósito pétreo de horror e de

temor. Introduziu a função médica, esculapiana, ao libertar os loucos de suas correntes. Guardadas as devidas proporções teológicas e filosóficas, pode-se dizer que PINEL “cristianizou” a loucura, da mesma forma que o catolicismo venceu Roma, que vencida os bárbaros pela força bruta.

A partir daí, graças ao avanço tecnológico e acadêmico, os estudos foram se aprimorando, isso até os dias de hoje. Por consequência, os conceitos, terminologias e especificidades sobre o indivíduo possuidor dessa desordem psíquica também se modificam e se aperfeiçoam, tudo isso com intuito de desvendar todos os mistérios que rodeiam essa área nebulosa que é alvo de tantos estudos, proporcionando, portanto, um tratamento digno e justo ao indivíduo portador da psicopatia, bem como tentar proporcionar mais segurança para aqueles que são, muitas vezes de maneira inconsciente, obrigados a conviver com esse tipo de indivíduo.

## **2.2 Conceito e Características do Psicopata**

Ao adentrar nesta esfera, a qual possui um condão mais informativo em relação ao objetivo do trabalho, é necessário entender que o termo utilizado pelos doutrinadores que se arriscam a falar sobre o tema não é unânime. Alguns preferem chamar de sociopatia, outros de psicopatia e ainda há os que denominam como transtorno de personalidade antissocial.

Por este motivo ficaremos com a terminologia utilizada pela doutrinadora Ana Beatriz Barbosa Silva, que em suas obras diz ser o termo mais conhecido e de fácil entendimento ao leitor.

Dito isto, fica evidente que a definição do termo psicopatia sempre foi uma pauta de debates. Entretanto, é possível visualizar um denominador comum dentre os vários conceitos estabelecidos até os dias atuais, ou então, aqueles que mais se aproximam da realidade.

Para melhor compreensão do tema, é de extrema importância que todos compreendam a etimologia da palavra psicopatia, ou em outros termos, qual é a origem dela. Sendo mais específico, o termo tem proveniência grega e é formada a partir da junção das palavras: *mente* do grego *psyche* e *doença*, originada da palavra *phatos*. A partir disso, o termo psicopata é traduzido como “doença mental”.

Grande parte dos psicólogos, psiquiatras e outros profissionais envolvidos na área não gostam de fazer uso dessa terminologia para descrever os pacientes, pois, como visto, a palavra sugere uma visão mais temerosa. Parte disso é uma culpa atribuível à mídia que tem grande responsabilidade na veiculação de determinadas informações. Isso por que, inconscientemente, a palavra é automaticamente atrelada a pessoas loucas, surtadas, desorientadas e com alto índice de periculosidade

Nas palavras de Silva (2014, p.38) a maneira correta de lidar com esse tipo de informação é como ela expõe em uma de suas obras:

Esses indivíduos não são loucos nem apresentam algum tipo de desorientação. Também não sofrem de delírios ou alucinações (como a esquizofrenia) e tampouco apresentam intenso sofrimento mental (como a depressão ou pânico, por exemplo). Ao contrário disso, seus atos criminosos não provêm de uma mente adoecida.

Nessa ótica, atualmente a psicopatia se personifica no agente desprovido do que a doutrina gosta de chamar de consciência. A partir daí é possível estabelecer um conceito mais próximo da realidade. Nessa ótica, atualmente a psicopatia se personifica no agente desprovido do que a doutrina gosta de chamar de consciência.

A supracitada consciência não se refere a uma ordem prática, a qual se relaciona diretamente com a capacidade de permanecermos acordados, conscientes, ou seja, vivos. Essa tão simples palavra, quando inserida neste contexto, nos remete a uma ordem mais subjetiva, algo além de um estado momentâneo do nosso corpo. Portanto, ser consciente, em poucas palavras, é ser capaz de produzir sentimentos de ordem afetiva para com as outras pessoas, ser capaz de ter empatia, de se colocar no lugar do outro. Resumindo, ser consciente é ter capacidade de amar ao próximo.

Notadamente, ser consciente é muito diferente de estar consciente.

Nessa toada, visualiza-se que o psicopata não tem a mente violada. No entanto, essa individualidade atinge sua personalidade, bem como a moral que existe dentro do indivíduo, tornando-o frio a ponto premeditar ações de caráter reprovável e ainda as praticar sem qualquer peso em sua consciência.

Enfaticamente, nas palavras de Silva (2014, p.39):

Os psicopatas, em geral, são indivíduos frios, calculistas, inescrupulosos, dissimulados, mentirosos, sedutores e que visam apenas o próprio benefício. São incapazes de estabelecer vínculos afetivos ou de se colocarem no lugar do outro. São desprovidos de culpa ou remorso e, muitas vezes, revelam-se agressivos e violentos. Em maior ou menor nível de gravidade, e com formas diferentes de manifestar os seus atos transgressores, os psicopatas são verdadeiros predadores sociais, em cujas veias e artérias corre um sangue gélido.

Como visto, não foi fácil criar um conceito sobre a psicopatia, pois sempre demandou um estudo muito complexo. Jorge Trindade (2009, p. 220) expõe: “Em realidade, o termo personalidade psicopática, atualmente de uso corrente, foi introduzido no final do século XVIII, para designar um amplo grupo de patologias de comportamento sugestivas de psicopatologia, mas não classificáveis”.

Adentrando na esfera das características desses indivíduos, vale ressaltar de antemão que, algumas pessoas podem se identificar com as características que serão mencionadas, entretanto não é certo que se faça comparações se valendo de pontos isolados de uma vida considerada “normal”. Os psicopatas são identificados por médicos e especialistas e, via de regra, portam a maioria das condutas (em alguns casos todas) que serão expostas.

A primeira conduta que se depara estando de frente para um psicopata é grande capacidade de manipular as pessoas e conseqüentemente os diálogos que serão criados, balizando-os para uma zona de notório conforto, tentando sempre “dar um ar” de superioridade através de uma boa abordagem, coerência e segurança em sua fala. Isso parece normal, mas é uma característica muito forte encontrada na maioria dos psicopatas. Isso ocorre através do fator superioridade, ou seja, para que os psicopatas possam manipular alguém é necessário criar situações em que, inconscientemente, eles estejam em posição de superioridade perante suas vítimas.

A ideia que a pessoa manipuladora quer estabelecer sobre o alvo ao qual ela destinará seus esforços parte do princípio de ordem e aceitação, ou seja, ela manda e a vítima obedece. Normalmente ocorre frente a outras pessoas, de maneira sucinta, como exemplo, através do simples fato de ordenar que a vítima busque um copo d’água para você. Tudo isso acontece frente a uma plateia, podendo ser amigos, família ou até desconhecidos. Todas essas condutas geram um gatilho mental de superioridade (eu mando e você obedece) e estabelece certo grau de dominação.

Outro ponto que devemos enfatizar, embora alguns interpretam como redundância, é o fato dos portadores da psicopatia se sentirem os “donos da razão”. Em expressões mais técnicas, o egocentrismo dessas pessoas é de uma grandeza inexplicável. Entenda que, na sociedade em geral existem pessoas egocêntricas. Contudo, o egocentrismo que impera sobre um psicopata é infinitamente superior.

Trazendo à tona o supracitado ponto que trata da ausência de consciência por parte do indivíduo portador do transtorno de personalidade antissocial, destaca-se também a ausência das sensações de empatia, ou então, a apresentação de um sentimento de egoísmo gigantesco. Os psicopatas não são indivíduos empáticos e por este motivo uma atitude que não se nota é manifestação ou exteriorização do arrependimento para com os seus semelhantes.

Insta salientar que, os sentimentos de empatia e simpatia não se confundem neste momento. A simpatia é um sentimento que se apresenta nas pessoas em geral e nos é externada em forma de gestos agradáveis ao próximo (elogios, sinais não verbais como sorriso, etc.), tratando-se de um sentimento mais superficial que pode até ser forçado. Já a empatia não é um sentimento tão superficial e manipulável, uma vez que, trata-se da habilidade de se colocar no lugar dos outros, ou então, ser capaz de entender os sentimentos que habitam nas moradas alheias. Este sentimento não pode ser forçado ou então manipulado.

É imperioso fazer essa diferenciação, pois muitas atitudes dos psicopatas, sociopatas, serial killers e afins, dão-se pela ausência de consciência que, conseqüentemente, se traduz na falta de empatia para com os demais. Essa importante diferenciação abre ramificação para outros tipos de condutas que são tidas como características desses indivíduos. A ausência do sentimento de culpa é uma delas.

Geralmente, as pessoas dotadas de consciência, bem como aquelas com senso de amor ao próximo aflorado (empatia), quando praticam alguma conduta que coloca em confronto a nossa moral e bons costumes tendem a se arrepender. Isso se deve ao fator arrependimento, ou como alguns gostam de dizer, exame de consciência.

Os considerados psicopatas não possuem essa capacidade cognitiva de fazer um exame de consciência e se arrepender de determinada atitude. Nesta circunstância, talvez estejamos diante da característica mais assustadora e marcante de um portador dessa individualidade.

Já parou para refletir que o indivíduo que é incapaz de se arrepender é um forte candidato a se tornar o pior de todos os seus pesadelos?

A ausência de remorso gera nessas pessoas uma autoconfiança gigantesca, a ponto de ser impossível que ela se importe que determinada atitude seja lesiva à sociedade. Neste sentido é visivelmente possível que assassinatos ocorram de forma inescrupulosa e o indivíduo não sinta nada além de satisfação pessoal. Essa característica também afeta sua visão em relação às consequências. Qualquer pessoa em pleno exercício de sua sanidade mental pensaria várias vezes antes de tomar qualquer atitude que atente contra a vida de alguém. Isso ocorre pois sentimos medo das consequências (ser preso, ser morto no meio da tentativa, ser perseguido, etc.). Por ter sua consciência obstruída, o psicopata não sente medo das consequências, em termos mais coloquiais, eles não estão nem aí para isso. O importante é chegar ao fim esperado, ao seu desejo final, independentemente de quais serão as consequências.

Tanto é verdade que Schechter (2013, p.27) traz essas informações de maneira marcante: “Como não sentem culpa ou remorso, psicopatas são capazes de manter uma frieza assombrosa em situações que fariam uma pessoa normal suar frio”.

Essas afirmações supramencionadas nos dão material para considerar os psicopatas criminosos de graduado poder.

Neste mesmo sentido é possível confirmar essas afirmações nas palavras citadas na obra de Hare (2013, p.56):

A falta de remorso ou de culpa do psicopata está associada com uma incrível habilidade de racionalizar o próprio comportamento e de dar de ombros para a responsabilidade pessoal por ações que causam desgosto e desapontamento a familiares, amigos, colegas, e a outras pessoas que seguem as regras sociais. Em geral, os psicopatas têm desculpas prontas para o próprio comportamento e, às vezes, até negam completamente que o fato tenha acontecido.

Nesta órbita, é possível extrair duas características bem marcantes dos psicopatas. Tais indivíduos são impulsivos e necessitam que o hormônio responsável pela excitação esteja constantemente presente em sua corrente sanguínea, por isso, são fortes candidatos a não aceitar qualquer tipo de rotina. Isso gera uma influência tremenda em suas atitudes.

Por fim, chegamos à última característica elencada como indispensável para o diagnóstico psicopático, que é a capacidade de mentir. Atualmente, essa condição pode ser interpretada por nós como banal, ou, para alguns, natural, afinal grande parte da população aprendeu a mentir. Isso por que mentindo as pessoas conseguem se esquivar de situações problemáticas com mais facilidade (independentemente do grau de reprovabilidade). Com o indivíduo portador da psicopatia não é diferente, uma vez que ele se utiliza dessa ferramenta para criar situações favoráveis. Essa artimanha, combinada uma boa oratória e um desprezível senso manipulador, é uma arma municiada pronta para atirar e causar danos muitas vezes irreparáveis.

Para muitos, tudo isso parece se tratar de exagero, ou talvez, algo impossível de ser feito. Em se tratando dos portadores dessa lastimável individualidade psicológica, tais condutas supramencionadas se tornam um modo de vida, ou seja, são praticadas com tanta frequência que acabam criando raízes tão profundas que se projetam a cada conversa, gesto ou atitudes tomadas por eles.

### **2.3 Graus da Psicopatia**

É certo que os indivíduos portadores do transtorno de personalidade antissocial são reconhecidos como indivíduos portadores de uma alta taxa de periculosidade e que só é possível diagnosticar um psicopata quando eles matam alguém a sangue frio e sem piedade. Muito disso se dá por conta da grande influência da mídia, que apenas se preocupa em mostrar para população os casos mais emblemáticos e escabrosos, pois é um material que gera muita audiência. No Brasil, isso se verifica no caso de Pedro Rodrigues Filho, ou como ficou popularmente conhecido, Pedrinho matador, que, após fazer mais de cem vítimas, foi considerado o maior *serial killer* do país.

Todavia, é perfeitamente possível lidarmos com psicopatas em algum momento de nossas vidas. Isso por que a psicologia, bem como a medicina e suas especificidades nos dão subsídios teóricos para promover tal afirmação.

Diversos autores escrevem sobre a divisão, ou, graus da psicopatia. São categoricamente elencados como leve, moderado e alto/grave.

A categoria elencada como leve carrega consigo aqueles indivíduos que são de periculosidade baixa e que podem estar inseridos no nosso ambiente de

trabalho ou convívio social. As condutas praticadas por esses indivíduos lesam mais a moral e os bons costumes, pois, neste nível, é difícil verificar a prática de condutas delituosas. Enfatiza-se que, dificilmente pessoas com baixo conhecimento e preparo na área notariam a atuação desses indivíduos. Nas palavras de Labate<sup>2</sup> (2018): “São indivíduos que dificilmente identificamos. Estes se envolvem em crimes como estelionato ou fraude, lesando poucas pessoas.”.

Na segunda categoria temos os indivíduos cujo grau de reprovabilidade de suas condutas já começam a ser um fator preocupante, pois podem atentar contra a vida de terceiros. Contudo, a doutrina fixa este patamar como um “meio termo”, pois não se sabe ao certo até que ponto o psicopata intermediário pode chegar. Em outras palavras, as características psicopáticas aqui são mais expostas/exteriorizadas, ou seja, mais fáceis de se identificar. Por este motivo fica mais difícil presumir até onde o indivíduo pode chegar. Via de regra eles tendem a atuar em crimes mais graves do que os indivíduos elencados no nível anterior, porém são capazes de praticar atos de maior reprovabilidade para completar o seu objetivo, como matar alguém.

Por último, estão os indivíduos cujo grau de periculosidade é de mais alto escalão. Nesta classificação se encontram aqueles capazes de fazer qualquer coisa para atingir o auge de sua excitação, como matar quantas pessoas for preciso a sangue frio, sem nenhum tipo de arrependimento. Nas palavras de Labate (2018, s.p):

É aquele que pode chegar a ser assassino em série, o indivíduo assassina três ou mais pessoas, geralmente, segundo um padrão característico, um modo próprio de atuar. Esse tipo de psicopata gosta de matar e não sente ou sofre de culpa, na realidade, ele precisa matar.

O instrumento utilizado pelos médicos, psicólogos e especialistas da área, responsável por aferir em que grau o paciente se enquadra foi criado por Robert Hare e é nomeado de Psychopathy Checklist-Revised (PCL-R). Essa escala é utilizada com intuito de aferir o grau de periculosidade do indivíduo, bem como, nos casos em que o indivíduo já está ou foi preso, a probabilidade de uma possível reincidência criminal. Por nota, é evidente a complexidade do processo para que o

---

<sup>2</sup> Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/560816454/o-psicopata-criminoso-e-sua-mente>

indivíduo seja identificado e diagnosticado como psicopata. Não é simples e também não segue uma regra, pois cada indivíduo reage de maneira única.

Como nota, Trindade elenca (2012, p.156):

No momento, parece haver consenso de que o PCL-R é o mais adequado instrumento, sob a forma de escala, para avaliar psicopatia e identificar fatores de risco de violência. Com demonstrada confiabilidade, tem sido adotado em diversos países como instrumento de eleição para a pesquisa e para o estudo clínico da psicopatia, como escala de predição de recidivismo, violência e intervenção terapêutica.

A psicopatia diagnosticada em nível/grau alto/grave é tão marcante em seus portadores que eles são capazes de realizar atitudes inescrupulosas. É possível visualizar esta afirmação na narrativa de um dos maiores *seriais killers* do Brasil, Pedro Rodrigues Filho, ou como ficou conhecido no crime, Pedrinho matador (PODCAST, Cometa: **PEDRINHO MATADOR – COMETA PODCAST #00**. [Locução de]: Bruno Fabil e Young Mascka. Estúdios Flow. min 35:18)<sup>3</sup>:

Eu matei meu pai na cadeia. Estava preso já, fiquei 42 anos preso. Meu pai estava preso, arrumei um 'bem bolado' e cheguei até a cela do meu pai. Eu falei no caixão da minha mãe e jurei vingança. Eu só mastiguei [o coração]. Cortei o bico do coração, mastiguei e joguei em cima do corpo.

Esse criminoso chegou ao ápice de sua insanidade, mostrando do que um portador da psicopatia, em seus mais elevados graus, é capaz de fazer para atingir o seu objetivo. Em níveis extremos nada é impossível para os psicopatas, pois, ainda que tenha que eliminar suas próprias raízes, ninguém os impedirá de chegar onde desejam.

## 2.4 A Psicopatia x Psicose

Como visto anteriormente, a palavra psicopatia tem proveniência grega e é formada a partir da junção das palavras: *mente* do grego *psyche* e *doença* originada da palavra *phatos*.

Por vários anos a medicina buscou entender e explicar como poderia ser caracterizada essa individualidade humana. Durante anos várias teorias foram

---

<sup>3</sup> Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=5JA0wg0qOx0&t=2587s>

criadas e defendidas a finco como, por exemplo, a sustentação da tese que a psicopatia se tratava de uma doença mental, fazendo jus a etimologia da palavra.

Contudo, a medicina, concomitantemente com os profundos estudos de psiquiatria forense, chegou à conclusão de que, o mais coerente seria atribuir à psicopatia termos e conceitos mais precisos, como contemporaneamente vem sendo tratada: *transtorno de personalidade*. Isto se deu, pois essa individualidade envolve tanto a consciência humana (o supramencionado termo “ser consciente”), quanto a personalidade e o caráter da pessoa.

Como instrui o renomado psiquiatra forense Guido Arturo Palomba são sinônimos contemporâneos: *transtorno de personalidade e de comportamento* (CID-10), *transtornos de personalidade* (DSM-IV), *personalidades psicopáticas e sociopatias*.

Neste sentido expõe Trindade (2012, p. 179):

Mesmo que a psicopatia seja considerada uma patologia social (pelo sociólogo), ética (pelo filósofo), de personalidade (pelo psicólogo), educacional (pelo professor), do ponto de vista médico (psiquiátrico) ela não parece configurar uma doença no sentido clássico, sendo que atualmente há uma tendência universal de considerar os psicopatas como plenamente capazes de entender o caráter lícito ou ilícito dos atos que pratica e de dirigir suas ações.

Sendo assim, a psicopatia é marcante quanto às características como ausência de culpa em suas atitudes altamente nocivas, falta de empatia para com aqueles com quem convive, são frios, calculistas e manipuladores. Tudo isso devido a insanável vontade de alcançar seus prazeres voluptuários e cruéis, massageando seu grandioso ego e mostrando que é capaz de qualquer coisa para atingir seus objetivos maquiavélicos.

Partindo para uma outra premissa, as pessoas mais leigas no assunto confundem a psicopatia com a psicose. De antemão já é possível afirmar que as duas especificidades não se confundem no plano fático.

A psicose é uma característica predominantemente psicológica, sendo tecnicamente conceituada como uma distonia mental. Em termos mais usuais, a psicose se trata de um estado psíquico em que o indivíduo, na grande maioria dos casos, perde a convicção da realidade em que está vivendo, sendo exteriorizada através da interação com objetos que não estão em um plano real.

De maneira mais ordenada, o psicoterapeuta Fernando Vieira Filho<sup>4</sup> (2019) explica:

A psicose propriamente dita começa a partir do ponto em que o paciente se relaciona com objetos e coisas que não existem no nosso mundo. Por exemplo, a tristeza e a alegria assemelham-se à depressão, e a mania, a dificuldade de recordar ou de aprender estão relacionadas à demência e ao retardo mental; o medo e a ansiedade perante situações corriqueiras têm relações com os transtornos fóbicos e de ansiedade. Da mesma forma, outros transtornos mentais podem ser imaginados a partir de experiências pessoais. No caso da psicose não há comparações.

Tentando fazer uso de termos baseados na psicanálise Freudiana, o indivíduo detentor de surtos psicóticos ou da psicose propriamente dita, tem alterações nas estruturas que compõe nosso psiquismo, ou seja, *id*, *ego* e *superego*. De maneira sucinta, o *id* é responsável por resguardar uma energia instintiva. Dele deriva o *ego*, que atua conforme a realidade. Por fim, o *superego* que se encarrega de nos proporcionar a tão estimada consciência.

Sabendo disto, é possível concluir que a psicose acontece quando a estrutura psíquica do indivíduo se altera, fazendo com que o *ego* se distancie de sua característica de atuar conforme a realidade, deixando que o *id* se sobressaia e altere os sentidos de realidade e imaginação (instinto). Quando isso acontece, o paciente passa por um surto psicótico que é tido como um mecanismo de defesa da nossa mente e que infelizmente deixa suas marcas.

Essas marcas, ou características, que são trazidas pelo portador do surto psicótico são descritas por Hegenberg (2010, p. 58.):

[...] são profundas, mais próximas do *id*, centradas nelas mesmas, estabelecendo delicada relação com o ambiente potencialmente destruturador. Alguns são confusos, às vezes são desconfiados, outros são obsessivamente rígidos para evitar a desorganização. Em geral têm um mundo interno rico, são criativos, com ideias próprias, em função de a instância dominante ser o *id*. Para se defenderem de uma opinião potencialmente invasiva e desorganizadora, podem parecer teimosos. Como a relação de objeto é fusional, defendem-se da proximidade excessiva, que pode ser fator de desorganização interna.

Nestes termos, é impossível confundir as duas especificidades, visto que a psicopatia apresenta padrões muito mais exteriores, egocêntricos, com atitudes de reprovabilidade moral, enquanto a psicose se visualiza em um campo

---

<sup>4</sup>Disponível em: <https://jmonline.com.br/novo/?noticias,22,ARTICULISTAS,173128>

mais interior, algo que deve ser tratado como uma doença que perturba incessantemente seus portadores, que buscam, por sua vez, a rota de fuga de sua própria perturbação mental.

## **2.5 Psicopatia: Doença x Transtorno de Personalidade x Transtorno de Conduta**

Se faz muito corriqueiro as indagações do tipo: Isso é uma doença? É contagioso? São questionamentos feitos por pessoas leigas no assunto e por conta deste fator se faz necessário a abordagem específica da presente questão.

Como já mencionado, a psicopatia não está associada a uma doença propriamente dita. Ela está listada no Manual de Diagnóstico Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-IV), bem como na Classificação Internacional de Doenças (CID-10), que é publicada pela Organização Mundial de Saúde (OMS), a qual discrimina ser um transtorno de personalidade antissocial.

Fortalece a explicação Palomba (2003, p. 33):

Essas listas, em verdade, pretendem uniformizar a nosografia psiquiátrica, não para servir ao médico e a outros profissionais que lidam diretamente com o doente mental, mas para uso dos codificadores e escreventes, para o preenchimento de guias de internação, ou de atendimento ambulatorial, reembolso de seguro-saúde, indenizações, enfim, 'alimentam as memórias dos computadores e podem ser evocadas em suas gélidas telas, de maneira uniforme, facilitando a burocracia.

A causa da psicopatia, conforme parcela dos estudiosos da área apontem, é resultado de vários fatores de ordem biológica e também de personalidade. O fator biológico está diretamente relacionado aos antecedentes familiares, de acordo com o histórico e como aquele indivíduo foi tratado no meio em que habita ou habitou por muito tempo.

Devido a esta série de fatores, a doutrina majoritariamente trata portadores do transtorno de personalidade antissocial como seres detentores da capacidade de não sentir culpa ou qualquer tipo de remorso, sendo capazes de manter a frieza de maneira assombrosa, em situações predominantemente desleais para qualquer ser humano com suas faculdades mentais "em dia".

Perante vários estudos feitos, uma das características implícitas é a idade para com que as vítimas desse transtorno se manifestem. Não se tem uma

estimativa de tempo precisa, e por isso, é bem possível que ocorram equívocos quando introduzimos ao debate o tema: transtorno de conduta. Contudo, criou-se uma tabela que permite a utilização da escala de Hare em jovens e adolescentes de maneira mais precisa, tudo isso com intuito de tentar identificar alterações de personalidade o quanto antes.

Enfaticamente Trindade (2012, p. 174) explica:

Por outro lado, como identificar adolescentes com traços psicopáticos constitui importante tarefa para o entendimento dos fatores que contribuem para o desenvolvimento da psicopatia do sujeito adulto, foi constituída a Escala Hare-Versão Jovem (Psychopathy CheckList: YouthVersion - PCL: YV), destinada a avaliar indicadores psicopáticos em adolescentes masculinos e femininos, com idade entre 12 e 18 anos.

Noutra angulação, sendo disposto na DSM-IV-TR – (312.8), o transtorno de conduta é uma característica que se manifesta, via de regra, em crianças, cujo tempo de vida não é preciso, através de atitudes com características antissociais. Um exemplo dessas características é a negação de manter constante contato social com as demais pessoas. Na adolescência também apresentam um comportamento predominantemente agressivo, transgressor e em alguns casos até um comportamento explosivo, capaz de destruir objetos.

Fixando o entendimento sobre o supracitado transtorno, expõe Siqueira (2020):

Nesse período, em que comportamento e neurodesenvolvimento não estão completos, os pais precisam observar o “transtorno de conduta”. A doença acomete de 2% a 10% da população, com prevalência do gênero masculino, e envolve problemas no controle das emoções e do comportamento. Violação de direitos do próximo, conflitos com normas e figuras de autoridade também estão entre os transtornos, gerando prejuízo no funcionamento social, acadêmico ou ocupacional do indivíduo.

Quando o transtorno de conduta é diagnosticado, por um profissional habilitado a fazer esse tipo de constatação, é perfeitamente possível que se inicie um tratamento com a criança ou adolescente, que já manifesta comportamentos deste tipo.

Entretanto, é uma tarefa muito difícil, uma vez que não depende apenas dos médicos para que o diagnóstico seja feito e um tratamento adequado

seja iniciado. É de indispensável importância que a família perceba e tome as devidas precauções.

Como discriminado, o transtorno de conduta não se equipara à psicopatia, mas caso as precauções não sejam tomadas e as atitudes corriqueiras demonstradas pelo paciente não sejam corrigidas, este se tornará um forte candidato a desenvolver o que entendemos por transtorno de personalidade antissocial, ou, psicopatia.

### 3 TRATAMENTO JURÍDICO PENAL

Desde os primórdios conviver em sociedade não é uma tarefa muito fácil, pois os seres humanos pensam e agem de maneira individual, ocasionando determinadas atitudes que, eventualmente, desagradam uma parcela da população.

Para regular e manter uma boa convivência em sociedade, o homem foi obrigado a estabelecer regras, as quais deveriam ser seguidas e cumpridas a finco. Entretanto, nem tudo é perfeito como na teoria e, como já era esperado, algumas pessoas desobedecem essas regras, gerando caos social.

Com intuito de reestabelecer a ordem, esses transgressores são punidos através das sanções penais. Então, seguindo a regra da terceira lei Newtoniana de que toda ação tem uma reação, as sanções penais são instituídas como forma de salvaguardar as regras necessárias para a convivência básica em sociedade.

O direito penal, como é de conhecimento geral, se desenvolve no sentido de tutelar os bens jurídicos mais relevantes ao ser humano como a vida, liberdade, dignidade, bem como estabelecer regras de tratamento e punição para aqueles que ousarem desobedecer às imposições dispostas no texto legislativo.

Em termos jurídicos, várias teorias foram criadas para tentar teorizar o conceito de crime, que, no caso, seriam essas violações supracitadas. Duas delas são trazidas pela doutrina brasileira atual, sendo a teoria bipartite e a tripartite.

Para a doutrina majoritária, a teoria que foi recepcionada pelo nosso Código Penal é a tripartite.

Por esta corrente doutrinária, entende-se por crime a cumulação dos requisitos: 1). Fato Típico 2). Antijurídico (ilícito) e 3). Culpável.

Suscintamente, por fato típico a doutrina entende por se tratar de um resumo de conduta que está ligada diretamente ao resultado através do nexo causal, ou seja, tem por elementos a conduta (ação ou omissão), nexo de causalidade e tipicidade.

Antijuridicidade está relacionado a prática de uma conduta que contraria a lei e atinge o bem jurídico tutelado por ela.

A Culpabilidade, por fim, é o famoso juízo de reprovabilidade.

Nas palavras de Greco (2017 p. 277):

[...] segundo a maioria dos doutrinadores, para que se possa falar em crime é preciso que o agente tenha praticado uma ação típica, ilícita e culpável. Alguns autores, a exemplo de Mezger e, entre nós, Basileu Garcia, sustentam que a punibilidade também integra tal conceito, sendo o crime, pois, uma ação típica, ilícita, culpável e punível. Estamos com Juarez Tavares, que assevera que a punibilidade não faz parte do delito, sendo somente a sua consequência.

Esse conceito é de extrema relevância segundo o supracitado autor, pois faz com que as condutas sejam minuciosamente analisadas antes de serem consideradas como crime. Neste sentido afirma o mesmo autor (2017, p. 277):

A função é a de analisar todos os elementos ou características que integram o conceito de infração penal sem que com isso se queira fragmentá-lo. O crime é, certamente, um todo unitário e indivisível. Ou o agente comete o delito (fato típico, ilícito e culpável), ou o fato por ele praticado será considerado um indiferente penal. O estudo estratificado ou analítico permiti-nos, com clareza, verificar a existência ou não da infração penal; daí sua importância.

Nestes termos, evidencia-se a necessidade de analisar todo e qualquer elemento criminal apresentado, com intuito de atingir o conceito das teorias do crime, fazendo com que o Estado possua subsídios legais para punir devidamente o infrator da lei.

### **3.1. As Neurociências e o Direito Penal**

A mente humana é um dos sistemas de maior complexidade existente, seja para uma simples e rápida análise cotidiana, quanto para os diferentes estudos dos mais variados ramos feitos atualmente. Um dos maiores desafios da medicina moderna é tentar estudar o comportamento humano em suas relações pessoais e sociais, bem como desvendar os padrões e nuances.

Isso se revela de extrema importância também para o direito, pois as neurociências se encarregam de estudar os mecanismos de correlação entre o cérebro e a mente do indivíduo, concomitantemente com a genética envolvida em sua construção biológica e o que essa junção é capaz de provocar no ser humano. Isso significa dizer que esta ciência, através da manifestação de pensamentos, emoções, atos ou até omissões dos indivíduos, procura desvendar as estruturas cerebrais envolvidas em cada uma delas, principalmente nos casos envolvendo agressões, atos bárbaros e sem nenhum resquício de arrependimento.

Em contrapartida, o Direito Penal se encarrega de promover critérios de julgamento para atitudes tidas como imorais, injustas ou agressivas. Isso é proposto pela doutrina penal a partir da concepção da teoria finalista do delito que, de maneira sucinta, analisa a vontade e a finalidade do agente a partir do fato típico, dando peso ao entendimento de que, o dolo e a culpa estão inseridos na primeira fase da teoria tripartite do crime, proporcionando um julgamento mais delineado sobre as circunstâncias que o indivíduo se utilizou para cometer o delito.

Atualmente, carrega grande importância o trabalho das neurociências concomitantemente com o direito penal, pois, através deste trabalho em conjunto, torna-se muito mais seguro e preciso o desenvolvimento do direito na vida da população em geral.

Acerca do tema em questão, a neurociência moderna tem o importante papel de explicar a relação entre o portador do transtorno de personalidade antissocial e sua e sua consciência. Como visto anteriormente, esta consciência é a responsável por produzir as emoções de cunho afetivo. Esta parte está intimamente relacionada com a parte penal que trata da culpabilidade do indivíduo e se estes possuem mesmo a condição de livre escolher por essas atitudes.

Neste sentido Francisco Rubia (2009, p.97) deixa seu complemento:

Se não existe liberdade, não se concebe culpabilidade, nem imputabilidade, de modo que não se deve castigar aqueles membros da nossa sociedade que transgridam as leis que nós mesmos criamos para permitir uma convivência pacífica. Cabe supor que nenhum novo conhecimento poderá mudar esse fato, mas mudará a imagem que nós formamos do criminoso ou transgressor das leis, pois não será culpável, embora deva ser isolado em benefício da sociedade.

Por isso a neurociência se encarrega de auxiliar o direito penal a responder questões como: é possível estimular o cérebro humano para estruturar ou alterar condutas?; é legítimo permitir que o Estado manipule a personalidade do indivíduo, a fim de reintegrá-lo à sociedade?; quais os limites que versam a respeito da antecipação dos impulsos nervosos que formam a consciência da vontade do indivíduo?

### **3.2. Abordagem Criminológica: a Importância da Criminologia Clínica em Face do Tema**

Como primeiro ponto é necessário estabelecer a importância da criminologia clínica dentro da abordagem atual. Por este ramo, analisam-se os métodos médico-psicológicos ou de concepção crítica para estabelecer parâmetros pessoais do indivíduo em destaque, que influenciarão na execução criminal. Essa abordagem valoriza o princípio da individualização da pena, porque, via de regra, aplica-se nos presídios onde se tem maior contato com o indivíduo praticante do delito, investigando na raiz do problema.

Neste sentido, Pinatel (1960, p. 10-11) explica:

Consiste essencialmente na abordagem multidisciplinar do caso individual, com a ajuda dos princípios e métodos das ciências criminológicas e criminologias especializadas. O objetivo desta abordagem multidisciplinar é analisar o delinquente estudado, formular uma hipótese sobre sua conduta ulterior e elaborar o programa das medidas susceptíveis de evitar uma eventual recidiva. A criminologia clínica se apresenta assim como uma ciência aplicada e sintética.

A criminologia clínica deve ter por objetivo abordar três aspectos essenciais, sendo eles: a) a conduta praticada pelo criminoso; b) os aspectos pessoais do agente; c) a relação com o cárcere.

Neste sentido, Sá explica (2007, p. 18):

Seja qual for a concepção que se tenha de Criminologia Clínica, ela deverá dar subsídios para se enfrentarem estas três questões: a análise da conduta que o direito criminal define como criminosa e da pessoa que a praticou (ou, numa linguagem de viés crítico, da pessoa que foi selecionada pelo sistema punitivo), a análise do cárcere e de suas vicissitudes e a discussão em torno das estratégias de intervenção com vistas à reinserção do apenado no convívio social e em tom de sua avaliação. Assim, o critério sobre o qual se baseou a sequência dos temas são essas três questões enfrentadas pela Criminologia Clínica e Psicologia Criminal.

É importante ressaltar que no Brasil a criminologia clínica vem ganhando bastante espaço no ambiente criminal, entretanto, não apresenta nenhum destaque em relação aos casos de psicopatia.

Os estudos apresentados no Brasil pela criminologia clínica, foram em relação ao comportamento psicopático. Foi estabelecido um ciclo subdividido em oito etapas, sendo elas: a preparação; o crime; as provas; a captura; o julgamento; o problema legal; a prisão e a reintegração na sociedade.

Também ficou comprovado e exposto o comportamento geral de cada indivíduo, disposto na famosa tabela de Hare. Estes comportamentos são: a boa

capacidade de manipulação, o ego exageradamente inflado, as mentiras em excesso para criar ou escapar de situações diversas, anseio por adrenalina, reações explosivas/agressivas, impulsividade, comportamento antissocial, ausência de culpa/remorso, sentimentos superficiais e frios, falta de empatia, irresponsabilidade e geralmente a má conduta apresentada desde a infância.

Neste sentido, mostra-se de extrema importância e relevância a presença da criminologia clínica, a fim de aproximar o direito penal dessas individualidades causadas pela psicopatia, auxiliando na tomada de decisão dos aplicadores do direito através dos subsídios teóricos e práticos trazidos pela aplicação das técnicas envolvidas.

### **3.2.1. Aplicação da pena em torno do indivíduo portador de psicopatia**

Para que se discorra sobre este tema tão complexo com precisão é necessário relembrar da finalidade da sanção penal, seja quem for o indivíduo a qual é aplicada. Trata-se de uma tríplice: retribuir/reparar o dano causado; prevenção social e ressocialização.

No Brasil, de maneira genérica, os tipos de pena para pessoas consideradas “normais” pela ciência se subdividem nas privativas de liberdade (reclusão, detenção e prisão simples), restritiva de direitos e multa. Esses tipos de pena estão positivados no artigo 32 do Código Penal, tendo cada uma sua especificidade.

A lei também se preocupou em trazer um tipo de tratamento diferenciado para os indivíduos considerados pelo direito como inimputáveis, ou para a medicina, indivíduos acometidos de uma doença mental. Trouxeram então o disposto no artigo 96 do Código Penal que são as medidas de segurança (Internação ou tratamento ambulatorial.).

Via de regra as pessoas costumam pensar que os psicopatas, sociopatas ou até mesmo os *seriais killer's* são tratados pelo direito como pessoas portadoras de uma doença mental. Isso se visualiza muito na internet atualmente com os comentários sobre o caso do *serial killer* Lázaro Barbosa. Todavia, esse pensamento em grande maioria é equivocado. Isso porque, como já visto, não se trata de uma doença, mas sim uma condição psicológica a qual o indivíduo portador

da psicopatia é submetido. Conforme estudos, apenas 5% dos seriais killers realmente têm algum tipo de enfermidade mental.

Sendo assim, teoricamente a pena ideal seria levá-lo para o sistema carcerário brasileiro? Nesta parte os penalistas brasileiros entram em conflito, pois uma boa parte diz que o psicopata não poderia ser considerado imputável, pois o sistema carcerário brasileiro não é o cenário ideal para um psicopata, devido ao caráter repressivo do mesmo. Levar esse indivíduo para lá seria como alimentar a parte ruim que existe dentro dele, pois ali coabitam vários outros presos de periculosidades diversas, que podem influenciar diretamente a experiência dos psicopatas com crime.

Outra parte enfatiza que o psicopata não pode ser considerado um imputável, pois este necessita de uma pena mais individualizada. Este é o entendimento que nos apresenta França (2013, p. 501):

A pena está totalmente descartada pelo seu caráter inadequado à recuperação e ressocialização do semi-imputável portador de personalidade anormal. A substituição do sistema do duplo binário - aplicação sucessiva da pena e da medida de segurança por tempo indeterminado - pelo regime de internação para tratamento especializado é o que melhor se dispõe até agora no sistema penal dito moderno. Sendo este um dos aspectos mais cruciais da Psiquiatria Médico – Legal, não somente no que toca ao diagnóstico e a atribuição da imputabilidade, como também quanto às perspectivas de reabilitação médica e social, já que a incidência criminal entre esses tipos é bem elevada. As medidas punitivas, corretivas e educadoras, malgrado todo esforço, mostram-se ineficientes e contraproducentes, fundamentalmente levado em consideração a evidente falência das instituições especializadas. É preciso rever toda essa metodologia opressiva, injusta e deformadora tentando pelo menos reduzir os danos que eles podem trazer para si e para os outros.

Este conceito apresenta relevância, pois caso seja aplicada uma medida de segurança, com acompanhamento médico-psiquiátrico e as devidas manutenções necessárias para fazer com que o preso cumpra o caráter da pena, a lesão ao indivíduo é menor e ainda o caráter da pena é mais facilmente atingindo, podendo ainda fazer a manutenção do período que a medida de segurança vai durar para que o criminoso seja tratado e a população receba a devida segurança que lhes é garantida.

Entretanto, isso não é uma regra no Brasil. O problema disso é que, muitas vezes, o psicopata não tem o tratamento individualizado que necessita, fazendo com que ele volte a praticar os mesmos delitos após o cumprimento de

sentença. Isso faz com que a taxa de reincidência no Brasil aumente, colocando em descrédito a própria Justiça, pois é quase uma regra que o indivíduo portador da psicopatia voltará a praticar crimes de mesma natureza.

### **3.2.2 Psicopatia x reincidência criminal**

A reincidência criminal é uma característica predominantemente praticada por indivíduos portadores do transtorno de personalidade antissocial, justificada por suas especificidades psicológicas que lhes privam de estabelecer um juízo de culpa e arrependimento.

Atualmente, estima-se que 4% da população mundial desenvolve algum grau de transtorno de personalidade antissocial. Esses dados nos mostram que, uma entre vinte e cinco pessoas, porta essa individualidade. Isso se torna uma estatística preocupante, pois segundo este estudo existem mais psicopatas na sociedade do que pessoas anoréxicas, quatro vezes mais do que esquizofrênicos e cem vezes mais do que as vítimas de câncer de cólon.

Trazendo esses dados para o Brasil, a psiquiatra Ana Beatriz Barbosa Silva estima que os psicopatas preenchem 25% do limite carcerário. Nesse nicho, a psiquiatra Hilda Morana apresenta dados em sua tese de doutorado que confirmam que a taxa de reincidentes psicopatas é 3 vezes maior do que os de presos sem essa individualidade.

Esses números nos levam a crer que a reincidência é um problema latente, não só no âmbito geral, mas também nesses específicos casos que vem mostrando números exorbitantes para o contexto.

É impossível não se espantar com tamanha frieza por parte desses indivíduos. Entretanto, sendo nítido que eles não sentem remorso por seus próprios atos, como poderíamos ter um cenário diferente? Os casos em que esses indivíduos respondem a um tratamento de terapia biológica (medicamentos) concatenado com as psicoterapias em geral é desanimador.

A narrativa é quase um consenso. Assim, expõe Palomba (2017, p. 279-280) em um de seus estudos:

Trata-se de indivíduo que reage com grande carga de agressividade, falta de valores morais, sem remorso, perverso, explosivo, cujas atitudes são

originadas pela mente perturbada, devido à má-formação cerebral, certamente atávica, em que pese a tara heredodegenerativa de que é portador (vide antecedentes hereditários), **incurável e refratária a qualquer tipo de tratamento médico, ao menos até esse momento dado da história da Medicina.** Deve ficar afastado da sociedade para salvaguarda da coletividade. **Se for posto em liberdade, mais cedo ou mais tarde vai voltar a delinquir, afirmação tranquila com base na literatura a respeito [...].** (Grifo nosso)

Nestes termos, fica difícil acreditar que um preso psicopata tenha plena capacidade de ser inserido na sociedade como um ressocializado, que cumpriu e entendeu o caráter de sua sanção. Restando por consequência a seguinte indagação: O preso psicopata possui capacidade de ressocialização?

### 3.3 Psicopata e a Ressocialização

A priori, é certo na doutrina que as principais características da pena são, punir e, além disso, inserir o indivíduo que praticou crime novamente ao seio da sociedade, dando-lhe novas oportunidades e tratando-o com dignidade (o que na prática não é muito absorvido pela sociedade). Assim sendo, esta lógica deve ser aplicada a todos os indivíduos que desrespeitarem as leis penais.

Entretanto, ao tratar especificamente do indivíduo portador do transtorno de personalidade antissocial, não se faz tão clara e objetiva essa finalidade da pena, pois, infelizmente, para a medicina contemporânea a psicopatia ainda não possui uma cura.

Neste sentido a frase de Trindade (2012, p. 163) se mostra atual ao trazer:

Também parecem incapazes de beneficiar-se com o castigo ou com a punição, tentando sempre, pela argumentação aparentemente articulada, convencer os outros de sua inocência. No entanto, quando punidas, a repreensão não parece exercer qualquer efeito, independentemente de sua severidade. Uma vez que as pessoas com Transtorno de Personalidade Antissocial parecem não aprender ou beneficiar-se com suas experiências, soluções como a aplicação de severas penas cumprem apenas uma função de segregação social.

Isso se deve à incapacidade de arrependimento, atitude que se mostra imprescindível para que seja possível a ressocialização do indivíduo, ou seja, a reinserção dele ao seio social.

Ainda, fica difícil acreditar que o preso psicopata tenha uma boa reinserção social devido as características exaustivamente citadas como a ausência de remorso, frieza e egocentrismo. O desvio de caráter existente dentro desses seres humanos não possui tratamento, tampouco uma cura milagrosa. Seria utopia dizer que indivíduos possuidores de um currículo preenchido por assassinatos em massa e outros crimes bárbaros são capazes de reintegrar à sociedade sem margem de riscos.

Ocorrido meses atrás, o emblemático caso de Lazaro Barbosa, já mencionado no presente estudo e que atualmente está sendo considerado pelos estudiosos da área como um psicopata (mais especificamente um *spreekiller*<sup>5</sup>), mostrou à população quão perigosa pode ser a mente de um psicopata. Após a concessão da popularmente conhecida “saidinha”, uma flexibilização da lei para detentos enquadrados no regime semiaberto para que eles visitem seus familiares, Lázaro descumpra com o “acordo” e não retorna ao sistema carcerário. O não cumprimento da obrigação de voltar ao regime prisional pôs toda a sociedade em risco, uma vez que em momento posterior o sujeito voltou à prática de crimes e desta vez de caráter ainda mais reprovável.

Esses fatos vão ao encontro do pensamento fixado por Hilda Morana, citada na publicação de Moraes (2017, p. 304):

Não é preciso ser vidente nem paranormal para perceber que as pessoas com históricos violentos representam uma ameaça muito maior para a sociedade do que os criminosos que não apresentam violência como uma marca registrada em seus crimes. Uma boa maneira de “prever” o que uma pessoa poderá fazer no futuro é saber o que ela fez no passado. Apesar de parecer algo empírico demais, essa informação pode ser tomada como base para que o sistema de Justiça Criminal tome decisões pertinentes a penas e concessão de benefícios para criminosos.

Outro ponto que também se vislumbra no caso acima é o contato do psicopata com outros detentos do sistema. Essa atitude expõe até mesmo os outros presos a risco de morte, pois a “sede de sangue” dos psicopatas é insaciável, ou seja, sabe-se muito bem que eles são capazes de cometer crimes dentro do próprio sistema carcerário, assim como se visualiza no caso supramencionado, em que o

---

<sup>5</sup> A tradução significa matador em ondas. Este indivíduo é tido por aquele que comede dois ou mais homicídios em lugares distintos, porém sem intervalo de tempo relevante entre eles.

indivíduo em destaque foi capaz de aplicar uma gravata<sup>6</sup> e espancar um outro detento.

Neste mesmo pensamento, o autor Trindade (2012, p. 163-164) traz como um possível ponto que os torna impedidos de atingir a ressocialização, de modo a se destacar a recorrência da prática deste ato, que é o fator morte precoce. Nas palavras do autor:

Indivíduos com Transtorno de Personalidade Antissocial, por viverem experiências limites, movidos pelo desejo de atividades de risco, muitas vezes de confronto com a polícia, de desafio das regras sociais e jurídicas, de jogo com a morte, apresentam maior probabilidade para comportamentos que levem à morte precoce do que sujeitos da população em geral.

De maneira geral há muitos registros, inclusive reproduzidos pela mídia, de portadores do Transtorno de Personalidade Antissocial que têm a morte precoce como destaque em seus currículos. Este fator, assim como outros já explicitados, dificulta cada vez mais o processo de ressocialização em relação aos indivíduos psicopatas, pois acaba se tornando o caminho final de muitos inseridos nesta realidade.

Por tanto, a realidade que assola esses indivíduos é dura, pois a medicina avança a passos lentos em relação ao tema. A complexidade dos casos assusta, contudo não se visualiza nenhuma possibilidade de cura para essas pessoas.

Por fim, confirma-se tais afirmações nas palavras de Silva (2014, p. 186):

Com raras exceções, as terapias biológicas (medicamentos) e as psicoterapias em geral se mostram, até o presente momento, ineficazes para a psicopatia. Para os profissionais de saúde, esses é um fator intrigante e, ao mesmo tempo, desanimador, uma vez que não dispomos de nenhum método eficaz que mude a forma de um psicopata se relacionar com os outros e perceber o mundo ao seu redor. É lamentável dizer que, por enquanto, tratar um deles costuma ser uma luta inglória.

Deste modo, é certo que atualmente nem a medicina consegue dar uma solução aos problemas envolvendo os indivíduos portadores do Transtorno de Personalidade Antissocial. Por consequência, os diversos ramos do direito também são afetados pela falta de informações técnicas que resolvam a questão. Esta

---

<sup>6</sup> Golpe de estrangulamento usado nas artes marciais japonesas.

inércia por parte da medicina dá ainda mais espaço para a interdisciplinaridade dos diversos ramos do direito para que a questão seja resolvida da melhor maneira, inclusive pensando solução para desviar o caminho que vem sendo categoricamente trilhado pelos portadores, visando primeiramente a segurança social e o efetivo cumprimento do caráter social da pena e por fim resguardar também a dignidade e integridade do psicopata.

Dados os fatos fica complexo afirmar que é possível acreditar na ressocialização dos indivíduos portadores do transtorno de personalidade antissocial, pois a grande maioria só está preocupado em satisfazer seus próprios desejos egocêntricos, sendo capazes de passar por cima de qualquer tipo de conduta moral e de bons costumes existentes.

## 4 EXAME CRIMINOLÓGICO

A esta altura do estudo chegamos a um dos pontos-chave em que o objeto de análise será o exame criminológico.

Como é sabido, com o advento da Constituição Federal de 1988, muitos direitos e garantias foram criados e instituídos para garantir maior proteção a todos os indivíduos que neste país habitam, inclusive aqueles que violam as leis penais, os chamados criminosos. O princípio da individualização da pena, tema muito citado na doutrina, tem grande relevância neste sentido, pois é com base nele que o exame criminológico se fundamenta.

Com o avanço tecnológico e estudos multidisciplinares, como a criminologia clínica é possível chegar cada vez mais perto das reais características do indivíduo criminoso, bem como a correlação de seu comportamento e personalidade com o crime praticado.

Tal instrumento, cujo presente estudo se debruça, tem por propósito principal a promover uma maior capacidade de estabelecer uma pena exclusiva a cada indivíduo de maneira mais específica possível.

Em aspectos doutrinários muitos questionamentos são feitos em relação à eficácia do exame. Isso se deve à realidade carcerária apresentada no país, bem como o reflexo da legislação vigente, que não apresenta um retorno satisfatório, principalmente em questões percentuais.

Noutro ângulo, muitos dizem ser um instrumento imprescindível para a execução penal, assim como explana Choukr (2017, p.114):

Mas, ao mesmo tempo, é enaltecido como essencial por segmentos de intervenientes processuais que o encaram como um mecanismo indispensável da execução penal sob o argumento, dentre outros, que sua inexistência significa uma concreta fragilização dessa etapa da jurisdição que, nessa esteira de pensamento censuraram as posições do Conselho Federal de Psicologia.

Assim sendo, aprofundar os estudos sobre o exame criminológico, ressaltando seus pontos fortes e relevantes aplicados ao tema, mostra-se necessário, pois colabora fortemente para a mudança do sistema carcerário que, atualmente, não dispõe de um tratamento específico e adequado às necessidades especiais e particulares de cada criminoso que adentra ao sistema.

## 4.1 Conceito do Exame Criminológico

Fazendo um apanhado histórico é comprovadamente explícito que os profissionais da saúde nunca foram bons em prever o futuro, como acontecia nos séculos anteriores ao XIX. Por uma imposição social, imbuíram a medicina a obrigação de identificar e produzir prognósticos relacionados a periculosidade dos indivíduos apenados.

Isso se deu em 1764 após Johan Peter Frank<sup>7</sup> estabelecer os primeiros conceitos sobre polícia médica na Alemanha, submetendo a sociedade a ser regulada pelos profissionais da saúde. A partir desse momento, em que tudo passou a ser regulamentado pela medicina, até a moral passou a ser considerada causa de doenças.

Enfaticamente Serafim expõe:

As paixões e os vícios, os maus costumes e a ignorância são então problemas de saúde pública, e o médico tem então o dever de promover uma sociedade regrada, moralizada, livre de paixões, etc. A quebra do contrato social – crime – passa a ser visto como um desvio moral, e, portanto, um aspecto patológico a ser curado o que torna a prisão uma enfermaria do crime, um “hospital moral”, conforme palavras da época.

Com isso, mais precisamente em 1924, a partir de um decreto federal que criou o Conselho Penitenciário, que teve por fundamento auxiliar o magistrado em suas decisões, analisando a personalidade do indivíduo e entregando ao juiz uma fonte para sua fundamentação, qual seja concedendo a liberdade do indivíduo, ou então sua permanência no sistema.

Em relação a história do exame criminológico foi possível observar, em nível global, uma das primeiras referências a tal exame em 1950 por meio de uma solicitação da antiga Comissão Penal e Penitenciária.

O doutrinador Costa (1997, p.88) discorre sobre o fato:

No XII Congresso que a antiga Comissão Penal e Penitenciária organizou, em 1950, em Haia, foi adotada a seguinte resolução: Na organização moderna da justiça penal, é altamente desejável, para servir de base à fixação da pena e aos processos de tratamento penitenciário e de liberação,

---

<sup>7</sup> Médico sanitariano Alemão formado pela Universidade de Estrasburgo, tendo doutorado na Universidade de Heidelberg, considerado fundador do sanitarianismo moderno.

dispor de um relatório, previamente à prolação da sentença, o que se referia não somente às circunstâncias do crime, mas também aos fatores relativos à sua constituição, à personalidade, ao caráter e aos antecedentes sociais e culturais do delinquente.

Desde então, os conceitos sobre o instituto foram se aprimorando de maneira lenta, pois nunca foi um terreno de fácil trajeto, justamente por envolver tantas áreas científicas.

De maneira prática, o exame criminológico é conceituado por Bitencourt (2018, p. 940) como “a pesquisa dos antecedentes pessoais, familiares, sociais, psíquicos, psicológicos do condenado, para obtenção de dados que possam revelar a sua personalidade. ”

O mesmo autor ainda expõe (2018, p. 943):

[...] uma perícia, embora a LEP não o diga, busca descobrir a capacidade de adaptação do condenado ao regime de cumprimento da pena; a probabilidade de não delinquir; o grau de probabilidade de reinserção na sociedade, através de um exame genético, antropológico, social e psicológico.

Sob outro campo ótico, a autora Santos (2013, p. 81) conceitua o exame criminológico como sendo:

[...]exame pericial, cuja função seria a **análise bio-psico-social do sentenciado** [...], visando à investigação dinâmica do ato criminoso, de suas causas e dos fatores a eles associados, oferecendo em primeiro lugar um diagnóstico criminológico e, como segunda vertente, um prognóstico criminológico do delinquente [...] e que, segundo a prática rotineira nos sistemas penitenciários [...], **compõe-se dos estudos jurídicos, social, psicológico, psiquiátrico, nos termos em que é proposto pela Lei de Execução Penal, que deve ser realizado para a obtenção dos elementos necessários a uma adequada classificação e com visitas à individualização da execução** (Grifo nosso).

Outro entendimento estabelecido na doutrina sobre o conceito do exame criminológico é trazido Fernandes (2002, p. 245):

Conforme J.W. Seixas Santos entende-se, por exame criminológico, o conjunto de exames e pesquisas científicas de natureza biopsicossocial do homem que delinuiu e para se obter o diagnóstico da personalidade criminosa e se fazer o prognóstico; tal exame revelará, sem disfarces, a verdadeira dimensão da personalidade do criminoso, descobrindo sua intimidade psíquica.

Neste intento, o exame criminológico foi idealizado para ser um instrumento que guie cientificamente o magistrado, fornecendo subsídios concisos sobre o criminoso examinado, capazes de mostrar de maneira técnica quem realmente é o indivíduo. Atitude esta garante que o juiz se aproxime com mais facilidade de uma sentença justa a cada caso, com maiores chances de acerto nas medidas que serão aplicadas.

É de extrema relevância destacar que as pessoas mais leigas no assunto resumem o exame criminológico à rasa aplicação de um exame psiquiátrico. Contudo, é imperioso estabelecer que não se trata apenas disso, uma vez que o exame psiquiátrico é feito com objetivo de comprovar se o autor do crime é considerado inimputável ou não, para que a lei penal específica para estes indivíduos seja aplicada.

## **4.2 Espécies**

Como é sabido, o exame criminológico é uma avaliação feita em sede de execução penal. Conforme o artigo 8º da Lei de Execução Penal, todo adulto condenado à pena privativa de liberdade deve ser submetido ao exame criminológico.

A natureza do exame, ou, como muitos gostam de chamar, o núcleo que define o instituto, consiste em avaliar o indivíduo criminoso, a fim de estabelecer um diagnóstico de personalidade e também um prognóstico sobre ele, com intuito de auxiliar o magistrado na individualização da pena.

Nas palavras de Sá (2010, p.191):

Pelo diagnóstico, a natureza do exame criminológico, tecnicamente falando, consiste em avaliar todo o contexto complexo do preso, a saber, suas condições pessoais, orgânicas e psicológicas, familiares, sociais e ambientais em geral, que estarão associadas à sua conduta criminosa e nos dariam subsídios para compreender tal conduta. Tal natureza, assim definida, não pressupõe, necessariamente, nenhuma concepção ontológica do crime.

Neste sentido, conforme apresenta a Lei de Execução Penal, mais precisamente em seu artigo 8º, o exame criminológico é destinado aos condenados à pena privativa de liberdade, em regime fechado ou semiaberto, conforme o parágrafo único.

Art. 8º O condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado, será submetido a exame criminológico para a obtenção dos elementos necessários a uma adequada classificação e com vistas à individualização da execução.

Parágrafo único. Ao exame de que trata este artigo poderá ser submetido o condenado ao cumprimento da pena privativa de liberdade em regime semiaberto.

Fazendo uma leitura dinâmica neste artigo é possível concluir que, segundo a Lei de Execução Penal, o exame criminológico deve ser obrigatoriamente aplicado aos apenados com pena privativa de liberdade em regime inicialmente fechado. Aos submetidos ao regime semiaberto torna-se facultativo, conforme exposto no parágrafo único através do termo “poderá ser submetido”.

Visto isso é prudente imaginar que o presente exame deveria ser uma regra, ou pelo menos ter um grande número de solicitações para fazê-lo, principalmente pela presença do artigo 34 do Código Penal, o qual confirma: “Art. 34 - O condenado será submetido, no início do cumprimento da pena, a exame criminológico de classificação para individualização da execução.”.

Contudo, não é o que a prática forense nos apresenta, porque a função do exame criminológico de entrada seria oferecer subsídios para Comissão Técnica de Classificação (CTC) planejar a individualização da execução penal de cada condenado, conforme consta no artigo 6º da Lei de Execução Penal. Mas, infelizmente não se visualiza a aplicabilidade, muito menos a solicitação ao magistrado para que os indivíduos apenados sejam submetidos a tal instrumento.

O exame criminológico aplicado em momento inicial da execução penal é conhecido por exame criminológico de entrada. Como exposto anteriormente, recebe este nome por ter previsão para ser feito no início da execução de pena, tendo a finalidade de fornecer subsídios técnicos para orientar e proporcionar um melhor acompanhamento para o cumprimento da pena do condenado, de maneira individualizada.

Ainda sobre as espécies, a antiga Lei de Execução Penal reformada em 2003 pela Lei nº 10.792/03, mais precisamente no artigo 112, parágrafo único, estabelecia a possibilidade da aplicação do exame criminológico para fins de progressão da pena do indivíduo. Como de praxe, recebeu título de “exame criminológico para fins de concessão de benefício”.

Art. 112 - A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva, com a transferência para regime menos rigoroso a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e seu mérito indicar a progressão.

**Parágrafo Único** – A decisão será motivada e precedida de parecer da Comissão Técnica de Classificação em do **exame criminológico, quando necessário.**” (Grifo nosso).

Deste modo, ficou extinta a possibilidade da utilização do exame criminológico para fins de benefícios, pois a lei agora não mais trazia em seu corpo essa possibilidade.

Todavia, a prática forense novamente se mostrou forte, e os magistrados aos poucos foram aceitando as diligências do Ministério Público em relação ao tema, bem como também começaram a diligenciar que, em casos específicos e com fundamentação estruturada, o exame criminológico fosse aplicado como respaldo técnico para que o indivíduo progredisse de regime.

Evidentemente a defensoria dos casos quase sempre questionava e contestava a decisão do magistrado, fundamentando-se na reforma da LEP pela legislação vigente (Lei nº 10.792/03), a qual extinguiu a possibilidade de aplicação do exame criminológico neste momento do processo.

Pela ocorrência dessas manifestações, os tribunais superiores decidiram, através da Súmula 439 do STJ (2010), que o juiz poderia solicitar que o exame criminológico fosse feito para fins de progressão de pena.

Com intuito de pacificar a situação e estabelecer um padrão, a súmula vinculante 26 foi positivada para que todos os tribunais se inclinassem à utilização dessa medida.

**Súmula 439** - Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada. (SÚMULA 439, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/04/2010, DJe 13/05/2010).

**Súmula vinculante 26** - Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico. (Grifo nosso)

Com isso ficou evidente a necessidade da utilização do exame criminológico (mesmo que de maneira facultativa) não somente para avaliar a

conduta do indivíduo e o encarcerar de maneira correta, mas também com a finalidade de tentar reinseri-lo no seio social.

### 4.3 Finalidade e Importância

Assim como exposto anteriormente, de maneira sucinta, o exame criminológico tem grande importância no cenário jurídico, muito embora não seja utilizado com tanta constância o quanto deveria.

Por se tratar de uma peça pericial, essencialmente interdisciplinar, carrega consigo a importante proposta de trazer explicações sobre as problemáticas do apenado examinado, seja de ordem psicológica, química, social, familiar ou até mesmo estrutural, bem como expor os princípios motores responsáveis pelo desencadeamento da conduta e, ao final, estabelecer um prognóstico.

A partir deste contexto, necessário se faz mencionar e explicar os termos “diagnóstico” e “prognóstico”.

Tendo sido originada do latim (*dianostique*) a palavra diagnóstico é usada, em ambiente médico, quando os profissionais da área precisam fornecer uma explicação técnica sobre a natureza e as causas que levaram seu paciente a contrair determinado tipo de doença. No contexto criminológico, pode-se conceituar o termo como sendo a explicação, ou até mesmo, a compreensão do quadro problemático que o indivíduo condenado porta, normalmente de ordem biológica.

Por complemento, o prognóstico, palavra também derivada do latim *prognosticus*, consiste em uma conclusão. Exemplificando, em uma situação médica, o profissional encarregado pelo caso ao fazer o diagnóstico da doença do paciente deve, ao final, estabelecer um prognóstico, ou seja, uma conclusão sobre o quadro clínico e quais as perspectivas de superação ou reversão do quadro atual.

Trazendo os conceitos supramencionados ao contexto criminológico, a principal finalidade do exame criminológico, portanto, é identificar e diagnosticar uma conduta criminosa e a partir dela tentar estabelecer novas perspectivas ao indivíduo em relação à superação da conduta criminosa anteriormente praticada por ele.

Insta salientar que, neste ambiente o exame criminológico não tem por finalidade explicar o indivíduo ou suas condutas, ou seja, não se trata de um exame meramente clínico, mas sim um exame focado em buscar elementos técnico-científicos que levem o juiz da execução, bem como os demais envolvidos

juridicamente, a compreenderem os motivos que levaram o condenado a praticar determinadas condutas criminosas.

É justo estabelecer tais diferenças entre um exame meramente clínico e um exame criminológico, pois o objetivo central do presente estudo é a conduta criminosa e não somente o indivíduo.

O autor Sá (p. 416, 2020) escreve neste sentido:

É muito importante insistir nisso, para que os profissionais técnicos, ao realizarem o exame criminológico em determinado preso, não pensem que devam tentar investigar, analisar e compreender todo o quadro psicológico, psiquiátrico, social e familiar dessa pessoa, seus conflitos, frustrações, desejos, projetos, etc. **O exame é feito individualmente (por isso é clínico), mas deve ser focado em sua conduta criminosa (por isso é criminológico). (Grifo Nosso).**

Considerando tais informações, torna-se evidente que tal instrumento jurídico possui grande importância, não só para o sistema, mas principalmente para o indivíduo criminoso, pois estabelecer o nível de “temibilidade” do preso, bem como seus possíveis distúrbios psicológicos, psiquiátricos e sua maturidade emocional, tem peso relevante tanto para o Estado, que tem dever de garantir a segurança social, como para o apenado, que como enfatiza a constituição federal, também possui direitos.

Por fim, ressalta-se a importância da boa utilização do diagnóstico criminológico e prognóstico criminológico para auxiliar na progressão de regime através do Habeas Corpus nº 278059/SP, a seguir fixado:

EMENTA: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXIGÊNCIA DO EXAME CRIMINOLÓGICO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. 1. Como já é de amplo conhecimento, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e ambas as Turmas desta Corte, após evolução jurisprudencial, passaram a não mais admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso ordinário, nas hipóteses em que esse último é cabível, em razão da competência da Suprema Corte e deste Tribunal tratar-se de matéria de direito estrito, previstas na Constituição da República. 2. Entretanto, a impetração de writ substitutivo de recurso ordinário em habeas corpus não impede a concessão de ordem de ofício no caso de flagrante ilegalidade, o que não ocorre na espécie. 3. A Lei nº 10.792 /2003, ao dar nova redação ao art. 112 da Lei de Execução Penal, afastou a exigência do parecer da Comissão Técnica de Classificação e da submissão do condenado a exame criminológico, para o deferimento de benefícios como a progressão de regime e o livramento condicional. 4. "Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada" 285

(Enunciado n.º 439 da Súmula desta Corte). 5. Na hipótese, a exigência do exame criminológico foi devidamente fundamentada pelas instâncias ordinárias, tendo o Juízo das Execuções adotado os fundamentos de anterior decisão do Tribunal de origem, na qual ressaltou a longa folha de antecedentes criminais do Paciente e o fato de ter regredido em razão de sindicância. 6. Ademais, posteriormente à impetração, foi realizado o exame criminológico combatido neste writ, do qual se obteve resultado desfavorável ao Paciente, restando negada a progressão por ausência do requisito subjetivo, evidenciada pelo exame criminológico e pela existência de três faltas do Paciente no curso do cumprimento da pena, a reforçar a inocorrência de constrangimento ilegal na espécie. 7. Ordem de habeas corpus não conhecida. (BRASIL, STJ, Habeas corpus nº 278059/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJe 09 de dezembro 2013).

Com isto fica clara a necessidade da utilização do exame criminológico em todas as possíveis situações forenses, com escopo na legislação atual, a fim de conduzir da melhor forma as execuções penais e principalmente aquelas que demandam uma atenção especial, como por exemplo, os portadores do transtorno de personalidade antissocial ou como popularmente são conhecidos, psicopatas.

#### **4.4 Diferenças do Exame Criminológico em Face de Outros Tipos de Exames de Personalidade**

O exame criminológico, segundo os mais renomados estudantes da área, é considerado um dos instrumentos mais completos e complexos que compõem o sistema judiciário brasileiro. Isso se deve à sua característica única de interdisciplinaridade.

Classificar um exame como interdisciplinar significa dizer que nenhuma área possui maior exclusividade ou importância. Num contexto geral, todas as áreas abordadas no exame possuem sua importância e nenhuma é maior do que a outra. Na verdade, cada área englobada será complemento da outra para que, ao final de todo o estudo, seja produzido um resultado satisfatório e de valor ímpar.

Segundo Sá (2020, p. 417), o exame criminológico deve ser composto pelos seguintes estudos:

Em termos ideais, ele deve ou deveria ser integrado pelos seguintes estudos e avaliações: **estudo jurídico, estudo social, exame psiquiátrico e exame psicológico**. As quatro avaliações são seguidas de uma discussão dos resultados, em que elas se inter-relacionam, e, considerando só dados principais de todas as avaliações, busca-se uma síntese diagnóstica. (Grifo nosso).

Nestes termos, se faz relevante ao estudo do tema compreender quais são os objetos de estudo de cada avaliação supracitada, bem como o objetivo final a qual buscam elucidar.

Inicialmente, elencando conforme a prática e a experiência dos doutrinadores apresentadas em suas obras, o estudo jurídico é, normalmente, o primeiro exame que os técnicos consultam, a fim de obter as principais informações para análise criminológica.

Competentes para tal situação, o Centro de Observação Criminológica (COC), por meio de advogados, são responsáveis por trazer no estudo algumas informações mínimas sobre o examinado, divididas por etapas tais como: 1. Qual ou quais crimes praticados, bem como as datas de cada prática e as respectivas penas. Caso o indivíduo já esteja cumprindo a pena, essa informação também deve ser fornecida e por óbvio o tempo que já se cumpriu da pena. E por fim, neste primeiro tópico, se o indivíduo é reincidente ou primário; 2. Informa-se neste tópico o *modus operandi* utilizado pelo examinado. Tal etapa é de extrema importância, pois é verificando o modo de atuação do criminoso que se tem uma base de como ele pensa. Isso é determinante para os próximos exames, principalmente o psicológico, pois fornecerá um caminho mais preciso para o profissional técnico responsável por produzir os próximos estudos; 3. Nesta etapa, junta-se todo o histórico prisional do encarcerado, enfatizando se ele já passou por sistemas prisionais, e, se sim, quantos. Também é necessário juntar um atestado de conduta carcerária, normalmente fornecido pelos diretores do sistema penitenciário, bem como os feitos do indivíduo encarcerado, ou seja, eventuais cursos, trabalho e outras possibilidades fornecidas pelo sistema; 4. Avaliação de Conduta.

Insta salientar que, em se tratando do estudo jurídico, nos casos em que é solicitado o exame criminológico de entrada, aquele elencado pelo artigo 8º da Lei de Execução Penal, o tópico 3 acima elencado não se faz necessário, pois muitas vezes o indivíduo adentrará ao sistema penitenciário pela primeira vez. Neste sentido faltará elementos para juntar ao estudo, e, por este motivo, torna facultativo a utilização deste.

Em um outro campo de estudo, faz-se necessário, como já dito anteriormente, um estudo social sobre o examinado. Por prática forense, o assistente social, se utilizando de uma entrevista como meio de coleta de

informações, é responsável por levantar informações sobre o indivíduo em destaque e sua família.

O tipo de informação que deve ser coletada pelo assistente deverá conter um caráter íntimo e pessoal como: Data e local de nascimento, como a família original do indivíduo foi formada, os fatos que mais se destacaram na infância e juventude do condenado, seu histórico e desempenho escolar, seu círculo de convívio social, tipo de amizade, etc.

Adentrando em uma esfera mais conhecida pelo público em geral, o exame psiquiátrico, realizado pelos médicos psiquiatras competentes para tal, fornecem, através também de uma entrevista, o estado de saúde mental do examinado, informações técnicas sobre suas funções psíquicas que resultam em uma conclusão técnica sobre o passado e a conduta criminosa do paciente.

Por fim, o mais conhecido por todos, o famigerado exame psicológico. Trata-se de uma das fases mais complexas de todo o exame criminológico, pois demanda, além de muitas outras coisas, a observação minuciosa de cada indivíduo, com intuito de fornecer dados precisos sobre a postura, disposições psicológicas, bem como a história de cada um e como isso se aplica ao crime em evidência, tudo isso com aplicação de métodos e teorias específicas, moldadas para cada caso em específico.

Por ser tão minucioso, tal etapa oferece diversos riscos para os profissionais examinadores, tanto na esfera pessoal (pois não se sabe como o examinando vai reagir), quanto profissional. A parte em que são coletadas as informações, obviamente, por necessidade de manter um contato próximo do indivíduo, expõe o examinador a riscos para que assim possa obter informações. Evidentemente, não é possível prever o que poderá acontecer e quais informações serão apresentadas, dando um ar de instabilidade. Tais riscos variam de acordo com a técnica que o profissional optará por adotar. Neste sentido, várias medidas defensivas são adotadas por parte dos profissionais, em uma tentativa de obter o melhor resultado possível, chegando o mais próximo possível da verdade real dos fatos.

Em destaque, o supramencionado autor, Sá (2020, p. 419), é preciso:

Tanto para as entrevistas como para as técnicas de exame, há sempre que se contar com medidas defensivas e de auto encobrimento por parte do examinando, que às vezes são interpretadas a seu desfavor pelo

examinador (assistente social, psiquiatra ou psicólogo), o que, na verdade, não deveria acontecer. De fato, se essa atitude defensiva, de auto encobrimento, acontece nas entrevistas e provas de seleção para emprego, por que não aconteceria aqui, em um exame feito, por exemplo, para fins de obtenção de benefício.

Por regra, assim como todo e qualquer tipo de teste existente em todo o mundo, os exames psicológicos são suscetíveis a falhas. Isto porque, os testes e exames são realizados em pessoas, que infelizmente são capazes de fazer qualquer coisa para se livrar de uma situação que julgam desconfortável, inclusive mentir.

A critério meramente informativo, os testes realizados dentro do exame psicológico ficam a critério do avaliador, conforme suas especificações e preferências. Conforme o autor supramencionado, o método que menos apresenta margens para distorções por parte do examinando é chamado de Psicodiagnóstico Miocinético (PMK) criado por Emilio Mira y Lopez. Este teste é considerado como exame de expressão e consiste em avaliar o indivíduo a partir de traços e desenhos feitos a mão. A utilização deste método atualmente não é aprovada pelo Sistema de Avaliação de Testes Psicológicos (Satepsi), contudo tem sido frequentemente usada num contexto geral.

Outra opção de teste que os psicólogos frequentemente usam, este em específico é também muito utilizado em outros países, é o teste de Rorschach. Sem muito aprofundamento teórico, este método consiste em reconstruir os aspectos psicológicos do indivíduo a partir das afirmações feitas em relação a alguns borrões de tintas que lhes são apresentados. Por praxe, são apresentadas aproximadamente dez pranchas contendo manchas de tintas simétricas e o indivíduo é instruído a dar um significado àquelas manchas e externá-lo.<sup>8</sup>

É imperioso destacar as críticas em relação a utilização da técnica de Rorschach. Por se tratar de um teste de complexidade elevada a coleta de informações, bem como o tempo para que o profissional competente necessita para destrinchar todas as informações obtidas e traçar um perfil psicológico preciso ao examinado, o que torna a aplicação rotineira desse método menos viável. Outro ponto crucial é que, em muitos casos ocorre a omissão de informações por parte dos indivíduos, muitas vezes até de maneira involuntária, por se tratar de uma análise complexa para muitos.

---

<sup>8</sup> Disponível em: <https://br.psicologia-online.com/teste-de-rorschach-interpretacao-das-imagens-8.html>

Por último, como forma de enriquecer a pesquisa, é apresentada a possibilidade de aplicação técnica do chamado Teste das pirâmides coloridas. Criada por Max Pfister, na década de 1950, trata-se de uma técnica projetiva de personalidade que consiste em avaliar a dinâmica afetiva do ser e o nível de estruturação de personalidade. Há diversos pontos positivos, principalmente a praticidade com qual a avaliação e a coleta de informações são realizadas, pois trata-se de um “jogo” contendo três cartões contendo o desenho de uma pirâmide subdividida em quinze quadrados e um conjunto de quadriculos coloridos, resultando vinte e quatro tonalidades diferentes, cujo paciente terá de completar a pirâmide conforme sua intuição. A interação com o paciente, segundo a estudos práticos, dura em média 15 minutos a depender da pessoa.<sup>9</sup>

A aplicação desse teste no contexto carcerário veio a se tornar um problema, pois, conforme a doutrina aponta, o teste começou a se popularizar dentro dos presídios e conseqüentemente, após essa descoberta, os profissionais responsáveis por realizar os testes notaram que as cores apresentadas nos testes se assemelhavam muito, dando ênfase (quase que na maioria das vezes) às cores da bandeira do Brasil, ou seja, as cores mais escolhidas eram o azul, verde, amarelo e branco. Outra constatação era ausência quase que completa da escolha da cor vermelha que na psicologia é relacionado a sentimentos com ira, raiva, violência, perigo, e até mesmo excitação e desejo.

Acabou que, na realidade prática de muitos locais, a aplicação dessa metodologia foi abolida, pois o uso da técnica acabou por causar uma série de questionamentos em relação a sua eficiência e precisão no resultado final.

Por fim, após apresentação de diversas especificidades do exame criminológico, tanto o de entrada quanto o exame realizado para fins de concessão de benefício, é enfático a complexidade com o qual carrega em sua essência, principalmente quando apresentadas as peculiaridades do exame psicológico representadas por suas diversas etapas sendo elas: a observação do examinado, bem como a entrevista e por último a aplicação dos exames técnicos.

A característica ímpar, portanto, se verifica na interdisciplinaridade apresentada no exame, característica esta de caráter essencial, pois é através dessa interdisciplinaridade, externada através da equipe especializada designada

---

<sup>9</sup> Disponível em: [http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1677-04712002000200006#enderb](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1677-04712002000200006#enderb)

para tal função, que fornecerão ao magistrado informações de relevância únicas para auxiliar na execução penal.

#### 4.5 Principais Críticas

Através de todo exposto é de visivelmente possível deduzir que o exame criminológico não é um ponto pacífico existente na doutrina. Por isso, diversas críticas por parte de diversos autores são estabelecidas sobre a utilização do exame criminológico, abrangendo todas as suas modalidades.

A principal crítica, exposta por uma vertente não favorável a aplicação do exame criminológico, ataca a questão da legalidade da aplicação do exame, com evidência na modalidade para fins de concessão de benefício, pois, como já dito, com a alteração da Lei de Execução Penal em 2003, tal modalidade foi retirada.

Conforme a lei 10.792/03, que foi responsável por trazer nova redação a Lei de Execução Penal, dando destaque à antiga redação do artigo 112, não trouxe previsão para a utilização do exame criminológico para fins de progressão de regime, bastando que o encarcerado cumpra apenas um requisito de ordem objetiva (temporal) e apresente um atestado de bom comportamento carcerário, o qual é dever do diretor penitenciário apenas.

Nas palavras da autora Santos (2013, p. 92):

Em uma interpretação literal da nova lei, o exame criminológico, como requisito para concessão da progressão de regime, foi extirpado do ordenamento jurídico brasileiro e sua exigência atenta contra o princípio da legalidade e configura constrangimento ilegal.

Acompanhando o raciocínio estabelecido pela autora, há argumentos estabelecidos pela praxe forense no sentido de a lei ter sido precisa em extirpar a necessidade de aplicação do instituto, pois, no Brasil, a produção do exame sempre foi realizada a duras penas, principalmente pela falta de estrutura necessária por parte da Comissão Técnica de Classificação (CTC), tendo também acusações feitas em relação a precariedade do funcionamento da comissão e também a má qualificação do serviço prestado por eles.

Confirmando o pensamento exposto apresentado na defesa de Santos (2013, p.93):

O exame criminológico era elaborado em precárias condições: **falta de profissionais qualificados, entrevistas superficiais, impossibilidade de análise aprofundada em razão da rapidez das entrevistas, falta de acompanhamento do preso, o que tornava a qualidade do laudo, no mínimo, questionável**, levando à tomada de decisão em processos de soltura ou de manutenção de pessoas na clausura que pode não corresponder às condições adequadas para o retorno da convivência social. (Grifo nosso).

Nestes termos, é enfático dizer que a força do exame criminológico se torna duvidoso. A necessidade de fazê-lo nos encarcerados se deve ao complexo modo de execução, bem como ao resultado de alta complexidade que são prometidos, o que gera maior confiança e precisão a execução penal. Ao visualizar determinadas críticas, questiona-se: realmente é necessário fazer esse exame, perder todo esse tempo, para adquirir um resultado pífio?

#### **4.6 Projeto de Lei nº 6858/2010**

Conforme visto acima, muitas críticas são tecidas em relação ao exame criminológico, mas poucos tentam trazer uma solução para esta demanda.

A ineficácia das penas aplicadas sem a utilização desse instrumento para garantir maior especificidade nas atuações é latente, tendo em vista a ausência de políticas públicas eficientes para abranger o preso portador de algum tipo de problema psicológico e psiquiátrico.

Na esfera que envolve os indivíduos portadores do transtorno de personalidade antissocial, não existe, na realidade brasileira, qualquer tipo de programa ou instrumento que forneça a esse tipo de indivíduo um tratamento específico, ao qual seu transtorno de ordem mental é levado em consideração pelo sistema.

Alguma parcela ainda chega a argumentar que existem políticas sociais de prevenção à criminalidade desde a infância, o que supriria a necessidade de submeter as pessoas a esse exame, pois quem comete crime sabe das consequências. Em uma visão mais consciente, digo que este pensamento é utópico, pois não há como estabelecer comparações neste sentido entre crianças e jovens adultos, pois na infância esses transtornos de ordem mental são quase que inexistentes devido ao momento em que se manifesta.

Neste sentido, se faz oportuno expor no presente estudo a redação do Projeto de Lei 6858/2010, de autoria de Marcelo Itagiba (PSDB/RJ), apresentada na data de 24 de fevereiro de 2010, trazendo como proposta de alteração a vigente Lei de Execução Penal 7.210/84.

A ementa apresenta a seguinte redação:

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal, para criar comissão técnica independente da administração prisional e a execução da pena do condenado psicopata, estabelecendo a realização de exame criminológico do condenado a pena privativa de liberdade, nas hipóteses que especifica.

Desta redação supramencionada, pode-se extrair que a proposta seria tentar tornar regra a utilização de um instrumento já existente no sistema penal brasileiro, mas que infelizmente, por tantos motivos já mencionados, caiu em desuso.

No projeto também foi previsto que o exame criminológico fosse realizado por uma comissão técnica independente da administração prisional, isto devido aos problemas que a CTC apresenta atualmente, como o despreparo profissional e a falta de subsídios para a confecção do exame. Com a possibilidade de uma comissão técnica especializada, com preparo intelectual e subsídios, os laudos técnicos teriam muito mais peso e relevância, auxiliando de maneira ainda mais precisa o juiz da execução. Ainda neste sentido, estando a comissão desvinculada dos presídios, os responsáveis pela realização do exame agirão de maneira mais autônoma, deixando uma menor brecha para manipulações neste sentido.

Infelizmente, o projeto de lei apresentado encontra-se arquivado pela mesa diretora (MESA), sendo sua última ação legislativa em 09 de novembro de 2017.

Como visto, caso este fosse aceito pela câmara, teríamos um material legislativo para respaldar a aplicação obrigatória do exame criminológico.

Em relação aos benefícios trazidos a partir dessa aprovação legislativa, visualiza-se uma maior possibilidade de identificação dos criminosos tratados no presente estudo, os portadores de transtorno de personalidade antissocial. Tendo a realização do exame, de maneira competente e eficaz, a obrigatoriedade dele possibilitaria a identificação precoce dos apenados com a supracitada

individualidade, bem como o remanejamento deste para um ambiente carcerário mais adequado.

Não é segredo para ninguém que o sistema penitenciário brasileiro apresenta diversas dificuldades, sendo um sistema de punição aos indivíduos inseguro, que carece de eficácia quanto ao objetivo da pena e apresenta diversas falhas num contexto geral. Aprovando o projeto de lei mencionado acima algumas falhas como, a devida e obrigatória aplicação de um exame criminológico (eficaz), e como resultado, a melhor identificação do indivíduo psicopata no sistema carcerário, remanejando-o para um local mais adequado, priorizando a individualização da pena e o tratamento necessário para que a finalidade da pena seja atingida ou, pelo menos, em uma visão quase que utópica, que seja aplicada uma justiça mais justa para todos.

## 5 CONCLUSÃO

Conclui-se, portanto, com a pesquisa realizada que a psicopatia foi, é, e será por muito tempo um tema nebuloso, tanto para medicina quanto para o direito, sendo capaz de gerar diversas discussões, principalmente por não ter suas questões primárias definidas e aplicadas como regra, como por exemplo, conceitos, causa, origem e muitos outros.

Como exposto em grande parte do trabalho, a falta de consciência por parte dos indivíduos portadores do Transtorno de Personalidade Antissocial gera no ordenamento jurídico problemas de tratamento severos, pois tanto o ordenamento jurídico quanto a doutrina e jurisprudência, não se encontram preparados para lidar com este tipo de indivíduo de maneira singular, levando em conta as características que os destoam da maioria, sendo elas a falta de empatia e remorso para com suas atitudes, resumindo, a ausência de consciência moral.

Nesta mesma linha de raciocínio foi destacado que a psicopatia não é tratada como uma doença para medicina, o que torna impossível que o direito considere esses indivíduos como doentes mentais ou inimputáveis. A dificuldade aparece quando a lei penal não traz qualquer destaque quanto a forma de tratamento, muito menos julgamento, para esse tipo de criminoso, fazendo com que os psicopatas tenham que ser tratados como seres normais para o direito, o que os torna submissos à lei penal utilizada para punir os criminosos em geral, ato este que fere diretamente o princípio da individualização da pena.

O sistema penitenciário brasileiro também apresenta problemas que vêm se arrastando há anos e se tornam cada vez mais preocupantes, tanto para o sistema como um todo, quanto para a população em geral. Estudar a execução da pena, bem como o modo de tratamento a qual os apenados são sujeitados é primordial para que as mudanças sejam estabelecidas, principalmente para a parcela de indivíduos que apresentam algum grau de doença mental ou necessidades especiais de tratamento, como é o caso dos portadores do transtorno de personalidade antissocial.

Notadamente, a idade da Lei de Execuções Penais (LEP) é um empecilho para diversas questões. Isso porque, na década em que a lei foi instituída, mais precisamente em 11 de julho de 1984, não era possível prever, muito

menos conceber que a criminalidade no país chegaria a níveis de complexidade tão grandes, chegando a causar fortes problemas à dinâmica imposta pela lei vigente.

A reformada na LEP feita em 2003 pela Lei nº 10.792/03, nos termos do atual artigo 112 mostrou relevante mudanças na execução penal, no entanto, em minha opinião, para pior, pois retirou a necessidade da aplicação do exame criminológico, instrumento a qual foi apresentado e debatido no presente estudo. O resultado disso é o visível desleixo para com os indivíduos apenados portadores de quaisquer síndromes ou doenças de ordem mental.

É comprovado que os portadores do transtorno de personalidade social são incapazes de entender o caráter ressocializador da pena, que é obtido através do arrependimento que a permanência no sistema carcerário pode gerar no ser humano. Essa característica faz com que a prisão se torne um lugar onde aquele indivíduo terá contato com novos crimes, novas experiências malignas e que alimentarão ainda mais a sede de matar que existe dentro dele.

Em síntese, o exame criminológico, apesar da reforma supracitada, nunca deixou de ser requisitado por alguns magistrados que, em minha opinião, mostram uma importância maior com a individualização da pena e também com a busca da verdade real implícita dentro dos casos reais. Isso levou os órgãos superiores a se manifestarem e tornar o exame criminológico facultativo.

Isso acabou causando um equívoco dentro da própria prática forense, pois começaram a ser aceitos, neste mesmo conceito, qualquer parecer elaborado por um técnico capacitado, como sendo um exame criminológico. Essa atitude acabou banalizando a utilização do real exame criminológico, que tem por essência a característica de ser um exame pericial realizado no indivíduo.

Nesta toada, a real importância do exame criminológico, além de traçar as características do apenado, é auxiliar o magistrado na execução penal, mostrando-lhe melhores caminhos para cada caso em específico. Sendo assim, atribuir obrigatoriedade a utilização do exame criminológico está diretamente ligada à certeza que o juiz da execução terá das características individuais, bem como a comprovação de que futuras atitudes criminosas possam ou não acontecer.

Insta salientar que é evidente a grandeza do exame quando feito nos moldes corretos, evitando o máximo possível a ocorrência de erros ou incertezas. Entretanto, não se trata de uma prova constituída que obriga o juiz a se vincular a ele. Muito pelo contrário, trata-se de um meio de prova, que tem por diferencial

deixar que o juiz aprecie o exame ou não, ou seja, é uma faculdade do juiz se vincular ao exame ou não. Isso quebra o argumento de que um exame mal feito pode prejudicar o apenado, pois caso o juiz interprete que o documento não possui a força e segurança necessárias, ele não está obrigado a se vincular.

Por comprovação médico-científica, é consolidado que, atualmente, não existe cura para o chamado transtorno de personalidade antissocial ou, como popularmente é conhecida, a psicopatia.

Isso gera um enorme abalo jurídico, pois uma das características mais cruéis portadas por estas pessoas é a falta de empatia combinada com a ausência de remorso pelas atitudes praticadas. São capazes de qualquer coisa para atingir o fim ao qual estabelecem como objetivo, sendo capazes até de executar terceiros para chegar ao destino final.

Por fim, a inércia legislativa a qual nos encontramos é evidentemente um grande problema, pois com todos os estudos e comprovações feitas neste sentido é evidente que o preso psicopata não deveria permanecer em um mesmo ambiente ou até mesmo ser destinado às mesmas penas que pessoas com capacidade mental estável. Atualmente vários casos envolvendo pessoas evidentemente portadoras do transtorno de personalidade antissocial foram noticiados nos veículos de informação brasileiro. Isso evidenciou de maneira forte a grande dificuldade de lidar com essas pessoas e como são perigosos para a sociedade, devido a sua instabilidade pessoal.

Com isso, conclui-se que uma alteração legislativa neste sentido se faz necessária, como mostrado na pesquisa, por exemplo, o projeto de lei já proposto na câmara dos deputados, que atualmente se encontra arquivado pela mesa diretora. Tal facilitaria a identificação dos portadores de quaisquer tipos de especificidade, principalmente os indivíduos considerados psicopatas, bem como estabeleceria um tratamento penal adequado e específico para este tipo de indivíduo.

Também se faz latente a necessidade que os portadores do Transtorno de Personalidade Antissocial sejam mais estudados pelos operadores do direito interessados na área, bem como médicos especialistas, com apoio da criminologia forense, das neurociências, dos psicólogos e dos demais interessados, para que se descubra cada vez mais como lidar com esses indivíduos, facilitando a criação de penas adequadas e específicas para eles.

Assim sendo, com a união de todos os métodos legais desenvolvidos para que o tratamento penal seja mais justo, será possível que os indivíduos psicopatas sejam, primeiramente identificados pelo sistema, através da utilização de meios como o exame criminológico e a partir daí serem destinados à punição mais adequada, desenvolvida especificamente para este tipo de indivíduo, priorizando cada vez mais o princípio da individualização da pena, direitos humanos e por consequência, trazendo mais segurança jurídica e social.

## REFERÊNCIAS

- AMARAL, Anna Elisa de Vilemor; SILVA, Telma Claudina da; PRIMI, Ricardo. **O Teste das Pirâmides Coloridas de Pfister e o transtorno obsessivo compulsivo.** – Campinas, São Paulo: Revista Avaliação Psicológica, 2002.  
Disponível em: [http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1677-04712002000200006#enderb](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1677-04712002000200006#enderb)  
Acesso em 11 de outubro 2021.
- BITENCOURT, César Roberto. **Tratado de direito penal:** parte geral (arts. 1º ao 120). São Paulo: 11 ed. rev., ampl. e atual. Saraiva, 2018.
- BRASIL, STJ, **Habeas corpus nº 278059/SP**, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJe 09 de dezembro 2013.  
Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24804179/habeas-corpus-hc-278059-sp-2013-0324769-3-stj>  
Acesso em 15/10/2021
- CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal /** Fernando Capez. – 28. Ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021.
- CHOUKR, Fauzi Hassan. **Execução Penal: Diferentes perspectivas / Coordenadores Alexandre Rocha Almeida de Moraes e Valdir Vieira Rezende –** Salvador: JusPodivm, 2017.
- COSTA, Álvaro Mayrink da. **Exame criminológico /** Álvaro Mayrink da Costa – 5ª Ed. -Rio de Janeiro: Forense, 1997.
- CRIMINAIS, Canal Ciências Jus Brasil. **O psicopata criminoso e sua mente.** 2018.  
Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/560816454/o-psicopata-criminoso-e-sua-mente>  
Acesso em 10 de julho 2021.
- FERNANDES, Newton – FERNANDES, Valter. **Criminologia integrada.** São Paulo, Revista dos Tribunais, 2002.
- FERRI, Enrico. **Princípios de Direito Criminal.** São Paulo, Livraria Acadêmica, 1931.
- Filho, Fernando Vieira. **Diferença entre a psicose e a psicopatia.** 2019.  
Disponível em: <https://jmonline.com.br/novo/?noticias,22,ARTICULISTAS,173128>  
Acesso em 29 de junho de 2021.
- FRANÇA, Genival Veloso de. **Medicina Legal.** 9 ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2013.
- GALLARDO, Claudia Pradas. **Teste de Rorschach: interpretação das imagens.** 2019.

Disponível em: <https://br.psicologia-online.com/teste-de-rorschach-interpretacao-das-imagens-8.html>

Acesso em 11 de outubro de 2021.

HARE, Robert D. **Sem consciência: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós**. Tradução de Denise Regina de Sales. Porto Alegre: Artmed, 2013.

HEGENBERG, Mauro. **Psicoterapia Breve**. Casapsi Livraria, Editora e Gráfica Ltda., 2010.

LABATE, Giuliana Venturini. **O psicopata criminoso e sua mente**. 2018.

Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/560816454/o-psicopata-criminoso-e-sua-mente>

Acesso em 10 de julho de 2021.

MARCÃO, Renato. **Curso de execução Penal**. Editora Saraiva. 8º Edição. 2010.

MARCÃO, Renato. **Curso de execução penal** / Renato Marcão. – 17. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MARCÃO, Renato. **Curso de execução penal** / Renato Marcão. – 18. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução penal**. 11º edição. Editora jurídico atlas. São Paulo/SP. 2007. Revista e atualizada por Renato N. Fabbrini.

MORAES, Alexandre Rocha Almeida de. **Execução Penal: Diferentes perspectivas / Coordenadores Alexandre Rocha Almeida de Moraes e Valdir Vieira Rezende** – Salvador: JusPodivm, 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Execução Penal** / Guilherme de Souza Nucci. – 4. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Criminologia** / Guilherme de Souza Nucci. – 1. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Prática forense penal** / Guilherme de Souza Nucci. – 12. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020.

PACHECO, Maria Vera Pompeo de Camargo. **Esquirol e o surgimento da psiquiatria contemporânea**. REVISTA LATINOAMERICANA DE PSICOPATOLOGIA FUNDAMENTAL ano VI, n. 2, jun/2003, p. 152-157.

PALOMBA, Guido Arturo. **Tratado de psiquiatria forense civil e penal**. São Paulo: Atheneu Editora, 2003.

PALOMBA, Guido Arturo. **InsaniaFurens: casos verídicos de loucura e crime**. São Paulo: Saraiva, 2017.

PINATEL, Jean. *La criminologie*. Paris: Spes, 1960.

PODCAST, Cometa: **PEDRINHO MATADOR – COMETA PODCAST #00**. [Locução de]: Bruno Fabil e Young Mascka. Estúdios Flow, 27 de maio de 2021. Podcast. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=5JA0wg0qOx0&t=2587s> Acesso em 27 de maio de 2021.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro: volume único** / Luiz Regis Prado. – 19. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021.

SANTOS, Dayana Rosa dos. **O exame criminológico e sua valoração no processo de execução penal**. Orientador: Antonio Magalhães Gomes Filho. 2013. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) – Faculdade de direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. Disponível em: [https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-17122013-083206/publico/O\\_exame\\_criminologico\\_e\\_sua\\_valoracao\\_no\\_processo\\_de\\_execucao\\_penal.pdf](https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-17122013-083206/publico/O_exame_criminologico_e_sua_valoracao_no_processo_de_execucao_penal.pdf).

SÁ, Alvino Augusto de. **Criminologia clínica e psicologia criminal** / Alvino Augusto de Sá. Prefácio Carlos Vico Manas. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

SÁ, Alvino Augusto de. **Criminologia Clínica e Execução Penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

SÁ, Alvino Augusto de. **Avaliação psicológica no contexto forense** / Organizadores Claudio Simon Hutz... [et al.]. – Porto Alegre: Artmed, 2020.

SCHECHTER, Harold. **Serial Killers, Anatomia do Mal**. Tradução de Lucas Magdie. Rio de Janeiro: Darkside Books, 2013.

SERAFIM, Antônio de Pádua – BARROS, Daniel Martins. **Ciências Forenses: uma introdução às principais áreas da criminalística moderna** / Jesus Antônio Velho, Gustavo Caminoto Geiser, Alberi Espindula, organizadores/autores – Campinas, SP: Millennium Editora, 2012.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. Prefácio Alvino Augusto de Sá – 2 ed. Re., atual e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

SHECAIRA, apud DE SÁ, Alvino. **Criminologia clínica e psicologia criminal**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes perigosas: o psicopata mora ao lado**. 2. ed. São Paulo: Globo, 2014.

SIQUEIRA, Robert. **Transtorno de conduta pode determinar o comportamento futuro do adulto**. Ribeirão Preto – Rádio USP, 2020. <https://jornal.usp.br/atualidades/transtorno-de-conduta-pode-determinar-comportamento-futuro-do-adulto/> Acessado em 25 de agosto de 2021.

TRINDADE, Jorge; BEHEREGARAY, Andréa; CUNEO, Mônica Rodrigues.  
**Psicopatia –a máscara da justiça.** Porto Alegre, RS: Livraria do Advogado. 2009.

TRINDADE, Jorge. **Manual de Psicologia Jurídica para operadores do Direito.** 6. ed. rev. atual. e ampl. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.